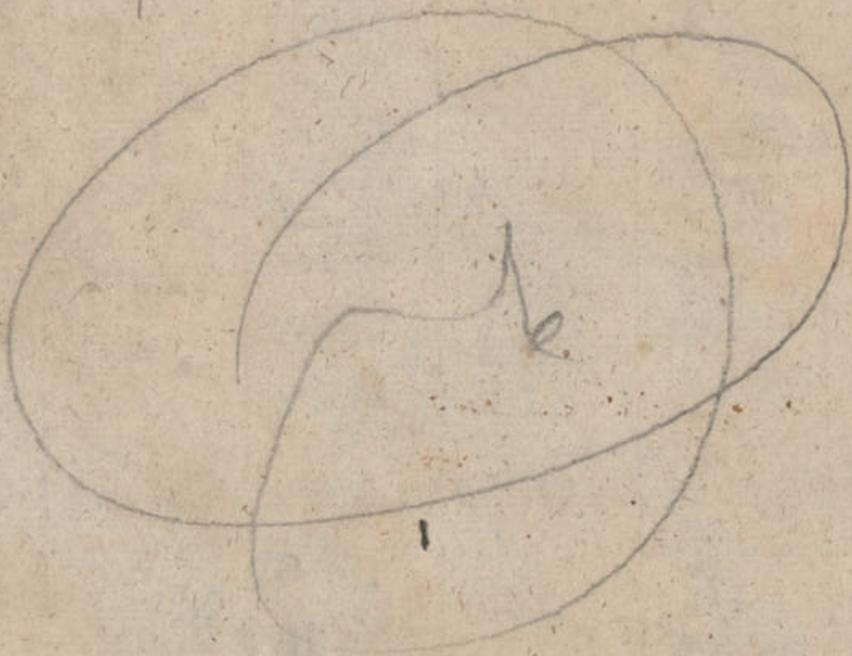


Casa
Gab
E
Ta
N.

H-A
28
9



Don M^o Marqués de Laredo

N.º 3.

Neste volume ha. tres obras de Solano do Valle

H-A

28

Q

H-A
28
90)

ALLEGACAM
HISTORICA,
E JURIDICA
A FAVOR
DO CONCELHO, E POVO D'AVILLA
DE
BARBACENA.
NA CAUSA, QUE LHE MOVEO O PRECLARISSIMO
LUISXAVIERFURTADO
MENDONCA CASTRO, E RIO
SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.
*Sobre a Coutada, e Devezza da mesma, e todos os mais Direytos della,
controvertidos pelo Povo por via de Reconvençam.*
POR
MANOEL ALVARES SOLANO DO VALE
Advogado nesta Corte, e Casa da Supplicaçao.
DEDICADA AOS SENHORES
JUIS, E MAIS VEREADORES
DA DITA VILLA.



LISBOA OCCIDENTAL,
Na Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SYLVA.
Anno M. DCC. XXXVI.
Com todas as licenças necessarias.

AFFELEGACIA
HISTORICA
ETURIDICA

ATAVOR
DO CONCECHO, EPOAO DAVILLA
A CURA, DE LHE MOLDE OFRECIARRISSIMO
LUSXAVIEREURADO
MENDONCA CASTRO, E RIO
SINJOR, A DONATARIO ADALTA VITTA
SOPRA GOMERA, DESCOAQUILLO, E TIOES DE MARE DEDICAT
CONSIDERACIONES PRAE PARVIA DE HISTORICO

PAR
MANOEL ALVARES SOLANDO AVTE
VIAJEGADO NRES CRES, E QRES DE JAPPIESEAG
MENDONCA VASCONCELOS
ADALTA VITTA
LUS XAVIER EADORES



LISBOA OCCIDENTAL
ANTONIO DE SOUSA DA SILVA
1700 ANNO
1700 M.DCC.XXXVII
CENSUS IN LIBRARIIS RECENSITUR



**AOS SENHORES
JUIZES, VEREADORES, E OFFICIAES DO SENADO
da Camara da Villa de Barbacena.
DEDICATORIA**

POU CO ACERTADO, PARECERIA, OFFERECER ESTA Alle-
gaçao à outrem, senão a V. mm. que na zelosa defensa da sua pátria
mostraraõ fazer o que deviaõ ; e que não quizeraõ fazer aquillo , a que
sem razão se pretendia serem obrigados. Porque sendo a ourem offereci-
da não seria com mais espontânea vontade aceita ; e sendo (como costu-
maõ ser todas as obras literarias) calumniada, não acharia tam prom-
pta a defensa , como em V. mm. a quem corre por obrigaçao o protegela,
como accessorio da causa principal , que tão egregiamente defenderão. E he certo que sempre a
hão de olhar com os olhos affectuosos: porque ainda que a outrem por falta dos alinhos da Rhe-
torica parecerá feia , a V. mm. que certamente hão de amala, hão de parecer feroso.

Este amor, que ella a V. mm. merece, tem a sua raiz naquelle, que lhes abrazou o peito para a defensa da sua patria. Foy sempre o amor desta preferido as obrigaçoes mais apertadas, por mais que as ideias queirão forcejar em contrario, Cùm omnia, (diz o Principe da eloquencia, Cic. de offic. lib. 1. fol. 42.) ratione, animo que lustraveris, omnium societatum nulla est gravior, quam ea, que cum Republica est unicuique nostrum. Chari sunt parentes, chari liberi, propinquai, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est: pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus?

A rasaõ deste devido amor à patria pondera, (Valerio Maximo lib. 5. cap. 6.) mostrando quæ da conservação della pende a conservação própria: podendo ella conservar-se, ainda mediando particulares ruinas: Patriæ majestati, etiam illa, quæ deorum numini æquatur, authoritas parentum vires suas subjecit: fraterna quoque charitas æquo animo, ac libenti cedit summa quidem cum ratione. Quia eversa domo intentatus Republicæ statutus manere potest; urbis ruina penates omnium trahat secum necesse est.

O amor da Patria obrigou o Marco Bruto, (Textor officin. lib. 5. cap. 2.) a riscar da memoria a justa ira concebida contra Pompeo, por lhe ter morto na guerra de Sylla seu próprio paix: seguindo a parcialidade do mesmo Pompeo contra Cesar, que então se mostrava da patria inimigo. Este mesmo amor obrigou a outro Bruto a entregar seus filhos Tito, e Tiberio ao ultimo supplicio, mostrando na tacita adopção da patria a quem se haviaõ dirigir as operações do justo amor assim o refere Lucio Floro, lib. 1. cap. 9. n. 5. Quippe cùm studere revocandis in Urbem Regibus liberos suos comperisset, protraxit in forum, & concione media virgis cecidit, & securi percussit: ut planè publicus parens in locum liberorum adoptasse sibi populum videretur. Este mesmo amor obrigou a Genucio Cippo a voluntario, e perpetuo desférro da patria, retusando com ruina desta, a honra de Rey, que na entrada della lhe promettiaõ os Agoureiros. Digna de perpetua memoria he a sua resposta, que a este deo, e refere Ovidio: Met. lib. 15. vers. 586.

Rettulit ille pedem, torvamque à mænibus urbis.

Avertens faciem, Procul o procul omnia, dixit,

Talia dii pellant: multoque ego justius ævum

Exul agam, quam me videant capitolia Regem.

E se aos Brutos, e ainda aos Cepos (que isto significa em Latim o nome Cippus) move o amor da patria; porque não moverá aos homens mais polidos? Este foy o que obrigou os generosos animos de V. mm. ao zelo da sua defensa sem que os obrigasse em contrario, a huns o preciso retiro na fugida do damno, a outros o ameaço de exactissimas devassas, e a outros a oppressão das prisoens: vendo-se precisados a mostrar este zeloso amor com maior empenho V. mm. a quem competia em rasaõ de seu nobre cargo pelas Ord. do liv. 1. tit. 66. Per tot. e finaladamente no §. 14. & lib. 2. tit. 45. §. 36. em não consentirem ao Senhor da terra mais fôros, e tributos, que os devidos.

E se o empenho das Dedicatorias he buscar anticipadas defensas às obras, quem melhor que V. mm. que tão bem defenderaõ a patria, poderá defender a minha allegação, a que ella deu a materia? E agora com mais rasaõ para esta defensa dà alentos a sentença do Supremo Senado; promettendo no mais, em que não proveo boas esperanças: as quais espero aninmem V. mm. com a costumada diligencia, para me ficar mais dilatado campo ao desejo que tenho de servir suas tão illustres pessoas, a cujas ordens obedecerey.

Muy Servidor de V. MM.

MANOEL ALVARES SOLANO DO VELE.

INDICE

DOS PONTOS, E PARAGRAPHOS DESTA ALLEGACAO

PONTO I.

Mostra-se o principio da Villa de Barbacena , o que na mesma tinha Estevão Annes , o que deu à seus moradores, e o que para si, e seus successores reservou , pag. 4. à n. 4.

ser condemnado a dezistir de por guarda na coutada da Villa , pag. 34. à n. 134.

§. 2.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve ir à Camara quando a Coutada se arremata , nem à outros actos , pag. 35. à n. 135.

PONTO II.

Mostra-se o dominio , que nas terras de Barbacena tem os Senhores, e Donatarios da mesma , os progressos de Barbacena , e a incivilidade do Tombo da mesma , e que coufa he tombo, e seus requisitos, pag. 14. à n. 60.

§. 3.

Mostra-se como os Donatarios de Barbacena não pôdem ter forno na Villa com prohibição aos moradores , pag. 35. à n. 138.

§. 4.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve assistir nas eleições da Justiça , pag. 36. à n. 143.

§. 5.

Como o Ouvidor de Barbacena não pôde prender , nem degradar , nem conhecer de causa , na primeira

Mostra-se o dominio , e posse, que a Camara , e povo de Barbacena , tem na coutada da villa , pag. 32. à n. 122.

PONTO IV. §. 1.

Como o Donatario da Villa devia

*

*Índice dos Pontos, e Paragraphos desta Allegação,
meira instância, pag. 37. à n. 145.*

§. II.

§. 6.

Como o Ouvidor não pôde obrigar aos moradores a que lhe façam feara, nem outros serviços, pag. 38. à n. 149.

§. 7.

Mostra-se o tempo, que haõ de servir os Ouvidores, e que devem dar residencia, pag. 39. à n. 151.

§. 8.

Mostra-se como o Donatario de Barbacena não pôde tirar as terras particulares, pag. 39. à n. 153.

§. 9.

Mostra-se o principio das hortas de Barbacena, e se devem foros, pag. 40. à n. 154.

§. 10.

Mostra-se o domínio das terras de paõ de Barbacena, e como se devem repartir, pag. 43. à n. 170.

F I M.

Mostra-se como os moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 47. à n. 181.

§. 12.

Da mesma materia dos pastos, pag. 51. à n. 193.

§. 13.

Sobre as terras de paõ, que se tirão ao povo, pag. 52. à n. 200.

§. 14.

Sobre o celeiro de trigo da Villa de Barbacena, pag. 53. à n. 204.

§. 15.

Sobre os muros, Corpo da Guarda da Villa, pag. 54. à n. 206.

§. 16.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao Donatario da mesma, pag. 55. à n. 207.



LICENÇAS.

DO SANTO OFFICIO.

EMMINENTISSIMO , E REVERENDISSIMO SENHOR.

Nesta allegaçao Juridica , que a favor do povo de Barbacena, escrevo o Doutor Manoel Alvarez Solano do Valle , com a sua costumada erudiçao, naõ acho coufa alguma contra nossa Santa fè , e bons costumes , que lhe prohiba imprimirse com o livro , que pertende dar ao prèlo (intitulado Cogitationes Juridica :) Vossa EminenciaReverendissima mandará o que for servido.Lisboa Occidental.Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços, 23. de Agosto de 1735.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Vista a informaçao , pôde-se imprimir a Allegaçao Juridica que se appresenta , e depois de impressa tornará para se conferir , e dar licença , que corra , sem a qual naõ correrá. Lisboa Occidental , 23. de Agosto de 1735.

Fr. R. Alencastre. Teixeyra. Silva. Cabedo. Soares. Abreu.

DO ORDINARIO.

Pode-se imprimir a Allegaçao Juridica de que se trata, e depois de impressa tornará para se conferir , e dar licença para que corra. Lisboa Occidental , 16. de Outubro de 1735

Gouvea.

DO P A C O.

SENHOR.

Vo papel,que fez o Bacharel Manoel Alvarez Sollano do Valle , que he hum rasgado , que fez por parte dos moradores da Villa de Barbacena na causa,que trazem com o Visconde do mesmo titulo , e nelle naõ achei coufa , que encontre às Leys de Vossa Magesta.

Magestade, nem os bons costumes ; e assim me parece, que se pôde conceder licença para se dar ao prêlo : Vossa Magestade mandará, o for servido. Lisboa Occidental, 27. de Outubro de 1735.

Doutor Francisco Pereyra da Cruz.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e despois de impresso tornara a Mesa para se conferir, e taxar, que sem isso não correrá. Lisboa Occidental, 9. de Novembro de 1735.

Pereyra. Teixeyra. Rego.



DO SANTO OFFICIO.

Está conforme com os seus Originaes. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora-dos Agostinhos Descalços, 16. de Agosto de 1736.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Visto estarem conformes com os Originaes pôdem correr. Lisboa Occidental, 17. de Agosto de 1736.

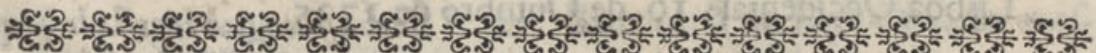
Fr. R. Alencastre. Teixeyra Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



DO ORDINARIO.

Visto estar conforme com Original pôde correr. Lisboa Occidental, 18. de Agosto de 1736.

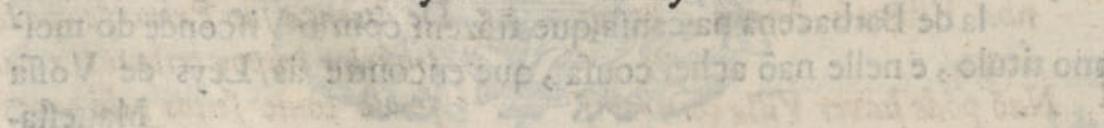
Gouvea.



DO PAC, O.

Que possa correr, e taixaõ em mil e outocentos reis em papel. Lisboa Occidental, 18. de Agosto de 1736.

Pereyra. Teixeyra.





ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA,

A FAVOR
DO CONCELHO , E POVO DA VILLA DE BARBACENA,
com o Senhorio , e Donatario da mesma Villa.

SUMMARIO.

- 1 Refere-se o petitorio do senhorio author.
- 2 Reivindicante deve provar da sua parte o dominio , que tem na coufa , que reivindica.
- 3 De qualquer coufa , se deve primeiro conhecer o principio.
- 4 Testemunhas naõ merecem credito , quando o contrario de seus testemunhos consta por documentos ; e referem-se as palavras do foral , da Villa de Barbacena.
- 5 Ao tempo , que o foral foy dado , já a Villa de Barbacena o era com Justicas , e Parochia , e tudo distinto , do que na mesma tinha Estevaõ Annes , & nn. seqq.
- 6 Naõ pôde haver Villa com juris-

- diçaõ sem territorio.
- 7 E o contrario he digno de rizo.
- 8 Teve a Villa de Barbacena principio , como as mais terras do Reyno.
- 9 Reyno de Portugal , e suas conquistas saõ livres , e izentos sem reconbecerem superior algum.
- 10 Foraõ por Deos erigidos.
- 11 Neste Reyno , naõ ha , nem houve feudos.
- 12 A jurisdiçaõ suprema he Direito Real affixo à Magestade , que nunca se julga concedida.
- 13 Os Grandes , que neste Reyno tem jurisdiçaõ , saõ como donatarios da Coroa.
- 14 Impor tributos só à Magestade compete , como Direito Real.
- 15 De licença do Principe pôde o inferior impor tributos , e ficaõ sendo como feitos pelo proprio

- Principe , e assim foraõ consti-
tuidos os da Villa de Barbacena.
- 16 No tempo do Senhor D. Sebas-
tiao se julgaram para a Coroa
a jurisdiçao , e Direitos Reaes
da dita Villa.
- 17 Excepto o foro do outavo, e das
casas, todos os mais direitos da
Villa de Barbacena saõ Reaes.
- 18 O Direito do padroado se adqui-
re pela edificaçao da Igreja, ou
concessao do terreno para a mes-
ma.
- 19 O Dereito de padroado assim ad-
quirido be laical , em quantas
espécies se divida, e qual se pre-
suma, e se be transitorio, para
quaesquer herdeiros?
- 20 Quando se confisque o Direito do
padroado , e se se podia confis-
car o de Barbacena.
- 21 No tempo do Senhor D. Joaõ I.
se confiscaraõ os bens Directos,
e padroado da Villa de Barbace-
na, e dos mesmos se fez mercé
a Martinho Affonso de Mello.
- 22 Os Serenissimos Senhores desse
Reyno tem sua tençao fundada
sobre os padroados das Igrejas
delle, e porquê?
- 23 Estevaõ Annes álem da herdade,
que tinha em Barbacena , foy
Donatario da Coroa do padroa-
do da Igreja da dita Villa , e
mais direitos.
- 24 Referem-se as palavras , porque
no foral se deu a herdade de
Barbacena , a seus moradores.
- 25 Mostra-se , que a ser contrato de
emphyteusi passava o dominio
- util aos moradores , ficando só-
mente o directo no concedente.
- 26 Mostra-se como pelo foral se
transferio dominio nos mora-
dores pela clausula, de non alie-
nando , a certas pessoas , a que
be prohibido semelhantes alie-
naçoes, e quaes sejaõ estas? &
n.27.
- 28 Huma de duas cousas prohibida,
se julga a outra concedida , &
vice versa.
- 29 Moradores de Barbacena pelo
foral tem poder de alienar as
pessoas , a que se permite por
Direito.
- 30 Quem naõ tem dominio , o naõ
pôde transferir.
- 31 Frustado be o poder , que senaõ
pôde reduzir a acto.
- 32 Chanceler mòr do Reyno se pre-
sume bom Letrado , e com os
mais requestos da Ley.
- 33 Ninguem se presume fazer acto
frustrado.
- 34 Comprova-se o dominio nos mo-
radores pela repartição das pe-
nas dadas pelo foral aos delin-
quentes.
- 35 A palavra, Senhor, denota domi-
nio.
- 36 Ainda que o contrato do foral
fosse de locaçao por ser perpetuo
transferia dominio, para o que
basta ser o tempo de dês annos.
- 37 Referem-se as clausulas nos em-
prazamentos costumadas.
- 38 No foral da Villa de Barbacena
houve hum verdadeiro contra-
to de censo reservativo,&n.41.

- 39 Censo reservativo, que cousa seja.
- 40 Em duvida se julga o contrato censuario, e naõ emphyteutico.
- 42 Pelo censo reservativo se trânsferio nos moradores da Villa de Barbacena o dominio pleno.
- 43 O Censualista pôde, irrequisito dominio, vender, e alienar.
- 44 Nas alienaçoens do censo senão deve laudemio.
- 45 Moradores de Barbacena tem pelo foral faculdade de emprazar as terras, de que saõ pelo mesmo foral senhores.
- 46 Pelo emphyteusi se transfere o dominio util, e se reserva o direito.
- 47 O contrato de sub emphyteusi qual seja, e que jus transfira.
- 48 Foral de Barbacena se refere ao da Villa de Santarem, e o que nesta se pratica se deve na de Barbacena usar, & n.50. onde se referem algumas couisas praticadas na Villa de Santarem, & n.56.
- 49 No foral de Barbacena se subrogaraõ as jugadas com os foros; e o relato com o referente se indentificaõ.
- 51 Jugada que seja, e o seu principio?
- 52 Dominio das terras jugadeiras, e estas de quem sejaõ?
- 53 Terras jugadeiras pôdem-se alienar, sem licença, nem se devem laudemios.
- 54 Moradores de Barbacena tem o dominio pleno, e o senhorio só o jus de perceber o 8.º que he Direito real, & vide infra.
- 55 Subrrogado segue a natureza daquillo, a que se une.
- 56 Mostra-se como antes do foral da Villa havia nella jugadas, e como as podia haver, e o Chancellor possuir?
- 57 Assigna-se admiravel defença no jus de perceber os 8.º na Villa de Barbacena.
- 58 Referem-se muitos contratos de alienaçoens feitas nas terras da Villa de Barbacena pelos seus moradores, livres sem pagarem laudemio, nem pedirem licença.
- 59 Razão, porque senão pagavaõ laudemios?

EM o libello fol. 31. 32. e 33. se intenta reivindicar dos Officiaes da Camara, concelho, e povo da Villa de Barbacena, huma terra, ou desfeza, e por isso chamada a Coutada da mesma Villa, como confessou o mesmo preclarissimo A. em o 3.º art. e pelo articulado em o 5.º consta, que a dita Coutada se compoem de maio, que dá lande, madeiras, e lenha, e que de todos estes frutos he elle preclarissimo A. senhor para delles usar, e dispor a seu livre arbitrio, e outro sim dos montadas da mesma Coutada, como mais largamente conclue em o 10.º e 11.º artig. de seu libello, que se deve julgar por naõ provado, supposta a falta daquelle indispensavel requesito, que os rei-

vindicantes devem provar, scilicet, da sua parte o dominio ex formalis text. in l. in rem actio in princip. ff. de reivindicat. constante conclusao de muitos DD. referidos por Peg. tom. 2. forens. cap. 22. n. 10.

3

Phylosofica, e juridica regra he o conhacerse o principio de qualquer causa ex text. in l. I. & ibi glos. I. verbo facturus ff. de origin. jur. esta norma quiz seguir o preclarissimo A. porque para concluir o dominio da dita Coutada em o I. art. de seu libello, affirma, que toda a terra de Barbacena, em que está a Villa, seu termo, e limite, era sua propria, e bens patrimoniaes de sua casa, por ser toda a dita terra ab antiquo herdade propria de Estevaõ Annes Chanceler mor do Reyno no Reynado do Serenissimo Senhor D. Affonso III. no verdadeiro exame desta affirmativa do preclarissimo A. consiste toda a decizaõ desta causa, assim que seguindo nós ao Jurisconsulto Gayo in l. I. de origin. jur. e o exemplo do preclarissimo A.

P O N T O I.

Serà o primeiro ponto desta allegação indagar o q a Villa de Barbacena, foy o que nella tinha o dito Chanceler, e o que deu a seus moradores, e o quanto reservou para os seus successores.

4

Que a Villa de Barbacena, seu termo, e limite fosse herdade propria do dito Chanceler, Estevaõ Annes,

naõ aprova o preclarissimo A. e ca-
so negado, que por testemunhas,
oprovasse naõ o mereceriaõ credi-
to algum, porque pelos mesmos do-
cumentos, que o preclarissimo A.
junta se manifesta o contrario,) por-
que vemos o Foral a fol. 75. cū seqq.
(titulo primordial, que da antigui-
dade se podia agora descobrir) e nel-
le se lem as palavras seguintes fol.
75. em a minha herdade de Barbace-
na, d. fol. v. dizimo à Barbacena, a
dita minha herdade de Barbacena,
fol. 76. almotaçaria seja do Concelho,
e pelo Concelho da Villa fol. 77. ibi,
e o concelho faça seus alvazis, & ibi
v. jurem ao senhor da Villa.

Foy o expedido Foral, como
da sua data se mostra dado em Abril
de 1311. e das referidas palavras se
manifesta, que ja naquelle tempo era
Barbacena Villa, tinha concelho, e
justiças, e Parochia estabelecida; e
por isso necessariamente se conclue,
que naõ era toda a Villa, seu termo,
e limite herdade propria do dito
Chanceler, que a sello no tempo,
em que elle fez o Foral, havia de ex-
plicar-se por diversa fraze, pela qual
se conhecesse evidentemente, que
Barbacena era herdade delle Chan-
celer, e naõ que em Barbacena tinha
a sua herdade, e se ao tempo do Fo-
ral naõ fosse ja Barbacena Villa, e
povoação distincta da herdade do
dito Chanceler, naõ havia de sup-
porse no mesmo Foral ja erecta de
presente, e de preterito, mas sim de
futuro, porém como se supoz ja
Villa, ja Concelho, e ja Parochia,
esta-

5

6

7

estabelecida ,he certo que era, quid distinctum , e separado da herdade, q̄ no seu limite tinha o dito Chanceler.

6 Sendo assim defacto distinta Barbacena em quanto Villa da herdade do dito Chanceler, de jure assim taõ bem se cōprova ser diversa, e distinta, porq̄ naõ pôde haver Villa com jurisdiçāo , sem territorio , nem pôde haver territorio, ou Villa, (*quod idem est secundum materiam subiectam,*) sem jurisdiçāo Petr. Actolin. resol. 32.n.14. ibi.

Itaut nec territorium possit esse sine jurisdictione..... nec jurisdictione vice versa possit sine territorio exerceri.

7 Nem se pôde contra o referido dizerse o contrario, porque caso negado, que toda Barbacea fosse herdade do dito Chanceler, e nella houvesse grande povoação de Colonos do dito Chanceler para administrar justiça a estes naõ haviaõ os Sereníssimos Reys deste Reyno naquelle tempo conceder jurisdiçāo entre elles , Concelho , e Villa sem estabilidade de territorio, porque em quanto o dito Chanceler naõ dava a supposta herdade aos moradores , seria quid risu dignum , constituirlhe jurisdiçāo , tanto imperduravel , que estava independente do dito Chanceler ; que a ser senhor pleno de todo aquelle circuito podia cada vez , que quizesse lançar fóra todos os moradores , e fazer hum só colono; em que senaõ podia vereficar a jurisdiçāo, Concelho, e Villa; em cu-

jus termos ; por certo se deve suppor, que Barbacena em quanto Villa, concelho , e jurisdiçāo , era quid distinctum; e diverso da herdade, que dentro dos seus limites tinha o dito Chanceler.

8 Devemos pois refidir na certeza, de que a Villa de Barbacena , a sua povoação , tudo teve principio, assim como as mais terras deste Reyno o tiverão, que despois de conquistadas pelos primeiros Reys , e Sereníssimos Senhores de Portugal as derão, e deixaraõ aos seus habitadores para fazerem nellas povoações (de quo infra inferius) , e que constituindo territorio , concelho, Villa, e Parochia , ou pelos merecimentos do dito Chanceler mòr, ou pelo de seus antecessores foy donatario da Coroa em a dita Villa, e que tendo nella huma herdade affeiçoados de seus Vassallos , aos mesmos pelo Foral dito fol. 75. deu, e transferio a sua herdade,) de quo paulo post,) esta verdadeira suposiçāo, este supposto princípio da Villa de Barbacena se prova por Direito, e pelos mesmos documentos do preclarissimo A. sequenti modo.

9 Sabido he que estes Reynos de Portugal saõ livres , e izentos , sem reconhecer superior algum , porq̄tie o mesmo Rey dos Reys o ereguió desde o seu principio , ut iuridicē fertur à Sous. Lusitan. liberat. proæm. 2. §. 2. tangunt, & comprobant omnia Portug. de donat. Reg. p. 1. cap. 2. à n. 1. Pegas tom. 1. ad Ord. in proæm. glos. 4. per tot. & ad lib. 1. tit. 1. glos. 2.

à n. 1. qui alios citant: igitur nem neste Reyno há, nem nunca houve feudos, tenent Valasc.de jur.emphyt. q.38.in princip. cum aliis Sous.sup. lib.1.cap.1. sub n.28. assim que saõ os Serenissimos Reys deste Reyno, os Principes absolutos a quem compete a Magestade, e o pleno poder: *Portugal sup.n.5.*

12 A' Magestade, e ao poder supremo he adherente, e affixa a jurisdição suprema, de que senão pôde separar, nem se julga concedida, por mais exceberantes clausulas, com que qualquer doação seja feita, de quo multa cum multis *Portug. sup.*

13 cap. 8. à n. 1. e supposto que neste Reyno se vejaõ outras muitas pessoas grandes, despois da Magestade Real, com terras, e jurisdição, tem-a como Donatarios da Coroa dirivada da mesma Magestade Real, como fonte das jurisdiçõens, a quem pertencem todas as do Reyno ex doctrina *Portug.sup.d.cap.8.à n.6.Peg. ad Ord.lib.2.tom.12.tit.45. ad rub. n.4.* & satis mihi probatur ex d.Ord. lib.2.tit.45.in princip.ibi.

Pelo que nas doações feitas às Rainhas, e aos Infantes, e a alguns senhores de terras, forão postas clausulas, que lhes concediaõ algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdição civil, e crime, &c.

Et eti. §.1.ibi.

E pessoas que de nós, tem terras, com jurisdição usaraõ della, como por suas doações, &c.

14 He também affixo à Magestade

Real, e inseparavel o Direito de impor tributos, ut ostendit, *Portug.3. p.cap.1.in princip. razaõ*, porque os senhores das terras inferiores, nem os Magistrados supremos, nem as Cidades fogeitas os pôdem impor, *Portug.proximè n.5.& 26.*

Conforme porém a *Ley Vecigalia ff. de publican. & Vecigalib.* e doutrinas de *Portug.sup.n.26.* de licença do Príncipe superior pôde qualquer inferior constituir, e impor tributos; sempre porém ficaõ impostos nomine Regis, nostra nanque facimus, quibus nostram autoritatem impartimur; unde como em o Foral fol.75. o nosso Chanceler não só constituio foros, que respeitaõ ao ordinario poder de hum particular, mas tambem tributos devidos só à Magestade, que respeitaõ ao Real poder, devemos suppor, que de licença do Serenissimo Senhor D. Afonso III. de quem era Chanceler o dito Estevaõ Annes fez, e constituio o dito Foral aos moradores da Villa de Barbacena, nesta parte distinta, e independente da herdade,

que nelle tinha o dito Chanceler; comprova-se pela sentença copiada fol.55. dada no juizo da Coroa, no tempo do Serenissimo Senhor D. Sebastião, em que se julgou, q a jurisdição, e direitos Reaes tinhaõ vago para a Coroa, por morte de D. Jorge Henriques, por não ficar delle barão legitimo descendente, que pudesse suceder na jurisdição, e direitos, que de sua natureza não podiaõ passar a herdeiros estranhos, e transversaes.

Con-

17 Comprova-se outro si pela certidão , que discorre de fol. 687. cum seqq. em que o Serenissimo Senhor D. Manoel tombou , ou mandou tombar os direitos Reaes da dita Villa , que despois do foro do 8.e foros das casas saõ todos os mais direitos , que comprehende o Foral fol. 75. pelo que a Villa de Barbacena em quanto tal, e concelho, he quid distinctum, e separado da herdade, que nella tinha o dito Chanceler.

18 Ulterius, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e elle mandasse povoar, e nella edificar a Igreja, quem poderia duvidar , que era padroeiro da mesma Igreja, porque o padroado se adquire por semelhante principio *ex text.in cap. nobis de jur.patronat. cap. filiis , vel nepotibus caus. 16.q.7.* para o que só bastava a prestaçao do terreno para edificaçao da Igreja *ex d.text.in cap. nobis, & cap. Abbatem caus. 28.q.2. cum aliis , Augustin.Barb.de jur. Eccles.lib.3.cap.12.n.28. alias dat Lagun.de fructib.p.1. cap.31. §.2.n.4. & 5.Peg.tom.11.ad Ord.lib.2.titul. 35. §.5.cap.104.à n.16. Actolin. resol.9.à n.1.Portug.p.3.cap.28.n.2.*

19 O Direito do padroado assim adquirido por razaõ da fundaçao, edificaçao , ou dote , he laical , e este se divide em familiar , ou gentilicio , ou hereditario , e em duvida se presume hereditario , e transitorio para quaequer herdeiros, ainda que sejaõ estranhos , ut cum multis Augustin.Barbos.sup.n.20.& 21. Actolin.sup.n.6. Portugal n.29.junctio n. 86.

20 Quando o direito do padroado està de per se , hoc est , se adquire æquè , & principaliter , sem ser por razaõ de annexaçao , ou conexaçao de algum lugar, ainda que o Padreiro commetta crime, porque lhe sejaõ confiscados todos os seus bens , naõ se confisca o direito do Padroado , Portugal sup.à n.38.º que supposto torno a dizer , se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler , e este nella edificasse a sua Parochia, havia de ser padroado laical, havia de estar de per se o dito padroado por razaõ da edificaçao , havia de ser transitorio para todos, e quaequer herdeiros , e naõ se havia de confiscar para a Coroa quando se confiscaraõ todos os bens, que na Villa tinha Joaõ Fernandes Pacheco, como defacto senaõ duvida pelo preclarissimo A.

21 Confiscaraõ-se os bens de Joaõ Fernandes Pacheco no tempo do Serenissimo Senhor D. Joaõ o I.como nos testemunha a sentença copiada fol. 56. e outros documentos, que o preclarissimo A. apresenta , e entre os bens confiscados tambem vejo devoluto à Coroa o direito do Padroado, a mesma sentença nos ensina , que a mesma Magestade fez merce da dita Villa, terras, e sua jurisdiçao , direitos , e padroado a seu guarda mòr Martim Affonso de Mello , e como por morte do Bisneto deste D. Jorge Henriques naõ ficasse barão legitimo, e descendente, tornaraõ para a Coroa todos os ditos bens, e entre elles o dito padroado,

do, e porque a mesma sentença o diz, por lenão mostrar ser o dito padroado proprio, e patrimonial, e ter sido dado como da Coroa pelo dito Serenissimo Senhor, e ficar nestes termos a presunção pelo Procurador da Coroa.

²² A presunção, que naquelle tempo, e no de hoje assistia por parte da Coroa, consiste, em que os Sereníssimos Reys deste Reyno, como ja dissemos, conquistando-o do poder dos Mouros edificaraõ, repararaõ, e dotaraõ muitas Igrejas, e Mosteiros em honra de Deos, e de S.Máy Santíssima, por cuja razaõ adquiriraõ o direito do padroado dellas, de quo Cabed. de jur. patronat. cap. 2. e por este principio està a presunção a favor da Coroa no direito do Padroado da Villa de Barbacena.

²³ Do referido resulta o assentarse, em que sendo o dito Chanceler ja na era de 311. padroeiro da Igreja da Villa de Barbacena, como diz no Foral d. fol. 75. assim este direito, como o mais que na dita Villa tinha fóra da herdade, que deu aos moradores, tudo eraõ bens da Coroa, de que por seus merecimentos, ou pelos de seus antepassados era Donatario, ac per consequens era a dita Villa, concelho, e povo, quid distinctū, e separado, e independente da herdade, que na mesma tinha o dito Chanceler, como pessoa particular, e nesta forma havemos por satisfeita a primeira parte do nosso primeiro ponto.

²⁴ Satisfazendo às mais partes do

nosso primeiro ponto, scilicet, mostrar o que o dito Chanceler deu aos moradores de Barbacena, e o quanto reservou para seus descendentes, o que tudo se averigua à vista do mesmo Foral fol. 75. aonde se lem as palavras seguintes ibi : *Dou, e outorgo por foro aos povoadores presétes, e aos que haõ de vir, que em a minha herdade de Barbacena povoarem, &c. &* ibi : *E dem a mim, e a todos os que depoz mim vierem em qualquer tempo para sempre pelo terradego dessa terra a oitava parte do paõ, e do vînho, e de tinta, e de legumes, e de azeite, e de linho, e de pomos, e de almoinhas, e de todos os outros frutos, que Deos bider, &c.*

²⁵ Das referidas palavras medidas pelas regras de Direito; visto que o nosso Chanceler deu para sempre a dita herdade aos povoadores della presentes, e futuros, reservado para si o foro do 8.º considerar-se contrato de emphyteusi perpetuo, he certo, e sem duvida, que pelo dito contrato se transferio o dominio util nos ditos moradores, e seus sucessores, e quando muito só permaneceria o dominio directo no dito Estevoão Annes per text. in §. adeo Instit. de locat. ibi Vin. n. 10. Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. cum aliis Pinheiro de cens. disp. I. sect. I. n. 4. & de empbyt. disp. I. sect. I. n. 3. Lagun. de fruct. I. cap. 6. n. 27. cum aliis Leuren. in jus canonic. tom. 3. sub tit. de locat. q. 379. n. 1. e he indubitavel conclusão dos DD.

²⁶ Que o dito Estevoão Annes pelo dito

- ditto Foral fol. 75. transferisse domi-
nio nos moradores de Barbacena
presentes , e futuros consta expressa-
mente pelo mesmo Foral pela clau-
sula , e proibiçao , que lhes poz de
nao poderem vender , nem doar ,
nem escambar , nem emprazar , nem
obrigar , nem por outra maneira
alhear a dita herdade de Barbacena ,
nem parte della a Mosteiro , nem a
Igreja , nem a Arcebispo , Bispo ,
Cavalheiros , ou outra qualquer li-
nhagem , a Donas , a Clerigos , a Or-
dens , nem à outra qualquer pessoa
Ecclesiastica ; porque sendo estas
pessoas exceptuadas por Direiro pa-
ra semelhante intento *ex Molin. disp.*
459.n.4. Pinheir. de emphyt. disp. 4.
sec. 9. à n. 199. Leuren. sup. q. 380.
sub num. 2. ficou aquella proibiçao
sendo só restrictiva a respeito da-
quellas pessoas expressadas , e a res-
peito porém de outras ficou a aliena-
çao concedida , porque todas as
vezes , que de duas cousas se prohi-
be huma , fica a outra concedida ,
& vice versa , *per text. in l. cum*
prætor ff. de jud. cum aliis Mangil. de
imputat. q. 84.n. 1.
- Porém para que se tirasse toda
a duvida logo no mesmo Foral a res-
peito das outras pessoas se ve expres-
samente concedida a faculdade de
alienar ex verbis ibi.
- Mas a taes pessoas que a mim, e a*
todos meus façao o dito foro ,
&c.
- Se do caso negado , por aquelle Foral o dito Chanceler não transferisse dominio nos moradores de Barbace-

na presentes , e futuros , ad quid
lhe havia de prohibir a alienaçao a
respeito de certas pessoas , senão o
tendo , o não podia alienar , e trans-
ferir ex doctrina *Cald. de empt. cap.*
11. n. 10. & ita similiter seus mora-
dores não havia de ter dominio , ad
quid lhe aproveitava a faculdade de
alienar , concedida a respeito das
mais pessoas , *frustanea nanque est po-*
tentia , quæ ad actum reduci nequit l.
bae enim §. si prætor ff. de suspect. tu-
torib. e sendo o nosso principal ou-
torgante hū Chanceler mōr do Rey-
no , que como tal se deve presumir
ser hū Oraculo de scientia , de bom
entendimento , o melhor Letrado , e
os mais requesitos , com q̄ o requer
a Ord. do lib. 1. tit. 2. ubi Peg. não he
de presumir , que naquelle Foral fi-
zesse hum contrato , e concedesse
humas faculdades frustadas , *cum ne-*
mo frustratorium actum facere intel-
ligatur l. 1. ff. ad municipal. in fine , l.
si prætor ff. de jud. l. fin. ff. ne quid in
loco publico , l. unic. ff. de Thesaur. lib.
10. & vulgare satis est.

Comprova-se o dominio trans-
ferido das palavras do mesmo Foral
fol. 76. ibi.

Ametade ao senhor de Barbacena ,
e ametade ao senhor da herdade ,
&c.

Et iterum fol. 77. ibi.
ameta de ao senhor da Villa , e ame-
tade ao senhor da herdade , &c.
Estabelece o nosso Chanceler penas
contra os que delinquirem no cam-
po dentro nos lemites da Villa de
Barbacena , e faz repartição das di-

tás penas, ametade para o senhor de Barbacena , ou Villa, e ametade para o senhor da herdade pelas palavras referidas, em as quaes pensavamos, se cōprovava ser outra^{em} Barbacena distinta , e separada, como diversa da herdade, como largamente deixamos escrito , porém melhor se comprova pelas ditas palavras serem os moradores senhores, e terem dominio das terras de Barbacena , porque em quanto applica metade da pena ao senhor de Barbacena, ou Villa falla a respeito do senhor dominical , id est, delle Chanceler , e seus sucessores; em quanto falla do senhor da herdade applicando-lhe a outra metade da pena diz respeito ao povoador da terra , que a fruta,e desfruta a herdade , onde se commeteo o delicto , e dando-lhe o titulo de senhor da herdade soy em consequencia do dominio , que ja lhe tinha dado, que a naõ ter este , sendo o dito Chanceler taõ grande Letrado , explicarse-hia pela palavra propria de colorio , ou por outra que naõ denotasse dominio.

Do referido resulta genuina resposta ao livre dizer (habita vænia) ex adverso, em quanto quer persuadir , que Barbacena se deu aos povoadores della por hum titulo de locaõ, que he o que continha o Foral fol. 75. mas ainda nesta falsa suposiçao , nesta cor de titulo , como soy perpetuo para os presentes, e futuros, se transferia o dominio , porque tambem se transfere na locaõ ad longum tempus , para o que bas-

ta a doutrina de Valasc. jur. emphyt. q.29.n.1. & 2. porque superabunda a disposiçao da Ord. lib.3. tit.47. in princip. aonde determina , que o domnio proveitoso passa para o colono ainda fendo só pelo tempo de dez annos.

Naõ qualquer dominio tem os moradores da Villa de Barbacena , nas terras della, mas o tem util , e direcio, hoc est, dominio pleno, o que provo, e comprovo sequenti modo.

No contrato emphyteutico costumaõ os emprazantes reservar expressamente o dominio directo, costumaõ prohibir aos emphyteutas toda a alienaõ sem licença do direito senhorio, costumaõ pacionar laudemio das vendas , e muitas vezes expressar a quantidade delle , costumaõ finalmente por muitas clausulas , humas, que respeitaõ ao commisso, e outras às bemfeitorias ; nenhuma destas circunstancias se lem no Foral fol. 75. o que supposto , resolvõ , que no dito Foral està contento hum contrato censuario, e decenso reservativo, que he quando o senhor da coufa omnino , & quo ad utrumque dominium , a transfere , reservando para si certa pensão annual , *Pinheir. decens. disp. I. sect. I. n.2.*

Em duvida deve-se julgar o contrato censuario , e naõ emphyteutico , ut cum Navarr. Azor , Valasc. Molin. & Fragos. tenet Pinheir. sup. n.5. Augustin. Barb. in reportor. verbo census, citans, Aymon, Alciat. Rebuf. Mascard. Menoch. Seff. Ricc. Clar.

Quarant.

*Quarant. Farinac. Gratian. ex nostris
tratibus Cald. forens. q. II. n. 8. Cabed.
I. p. decis. 159. Pereir. decis. 37. n. 10.
versic. illud, Mend. I. p. lib. 3. cap. 2. n.
56. Cens. post tract. de censib. dec. 323.
n. I. & 8. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. c.
7. n. 5. tom. 10.*

41 Visto pois que o nosso Chanceler pelo Foral fol. 75. transferio o domínio da sua herdade nos povoadores della presentes , e futuros , não tendo as clausulas costumadas para se julgar emphyteusi , desta duvida nasce a certeza para se julgar censuário o contrato , e de censo reservativo.

42 No contrato do censo reservativo , como ja dissemos , transfere-se para emphyteuta , id est , censuário assim o domínio util , como o directo , *Pinheir. sup. (cum Molin. Less. & Solis.) n. 4. tenet Magister Vin. ad text. in §. adeo 3. n. 9. Instit. de locat. & conduç. no contrato censuário* não tem o censualista obrigação de pedir licença ao senhor para alienar o censo , porque o pode vender , irrequisito do nino , *Pinheir. sup. d. n. 4. & disp. I. sect. 7. §. 2. n. 110. citatis Navarr. Molin. Valent. Reginald. Valasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 25. Cald.*

43 *de extinc. cap. 4. n. 7. nem outro si desta venda se deve laudemio , Pinheir. sup. d. disp. I. sect. I. præd. n. 4.*

44 *Comprova-se ser censuário o contrato celebrado no Foral fol. 75. pelo mesmo , ex eo quia , na faculdade , que o nosso Chanceler concedeo aos povoadores de Barbacena presentes,e futuros de alienar, o que lhe*

dava,naõ sedo às pessoas prohibidas, taõbem lhe cõcedeo a alienação pelo titulo de emprazamento usando da palavra d. fol. 75.v. ibi , *emprazar* , de modo , que taõ pleno dominio concedeo o nosso Chanceler aos ditos povoadores , que lhe facultou o poderem emprazar , o que lhe dava; e como pelo titulo de emprazamento se transfere o dominio util , e se reserva o directo, podendo os nossos povoadores emprazar , transferiaõ o util , e se ficavaõ com o directo , e para ficarem com este , e transferirem aquelle ; certo certius , se hade suppor q̄ os ditos moradores tinhaõ o dominio pleno , porque assim se lhe tinha transferido pelo contrato censuário reservativo.

45 Neque dicas,que taõbem a emphyteuta por titulo de emprazamento pôde transferir o seu direito , de quo cum multis *Pinheir. disp. 2. sect. 4. à n. 50. quia respondeo , que este contrato he denominado pelos DD. com o adequado nome de sub emphyteusi ; e como o nosso Chanceler tinha presumpção de ser oraculo da sciencia , de quo supra, se acaço o seu contrato fosse emphyteutico , não havia de dar poder aos seus emphyteutas de emprazar , nem havia de usar da palavra , *emprazar* , mas sim da palavra , *sub emprazar* , ou *sub emphyteuticar*,ou outra qualquer que denotasse subrogação.*

46 Do mesmo Foral se desentranha outro argumento comprobatorio do referido , porque a fol. 75. v. se lè que o nosso Chanceler referio

o seu Foral , o seu contrato ao foro, e costumes , e usos da Villa de Santarem , subrogando-lhe os foros q̄ lhe impunha na jugada, que lhe quitava ; na censura de direito de tal forte se une o relato com o referente , que com o outro permanecem com todas as suas qualidades *per tx. in l. aſſe toto ff. de bæredibus instituendis cum aliis, & DD. satis comproubat August. Barb. axiom. 201. n. 1.* pelo que o mesmo , que ainda hoje se practica em Santarem , e tiver applicancia para Barbacena se deve praticar nesta pela certidaõ a fol. se ve o Foral de Santarem a que se refere o nosso de Barbacena , e pela certidaõ a fol. se vê que em Santarem despois de pago o 8. tudo o mais se reputa como livre naõ se pagando laudemio das terras, que se vendem, nem 8. do chaõ do Concelho , e na razaõ , do porque consiste evidente clareza , de que o preclarissimo A. carece de dominio directo, e util na Villa de Barbacena , e todo reside nos povoadores ; para darmos a razaõ , havemos de suppor o seguinte.

Diz o nosso Chanceler no seu Foral que quitava aos moradores de Barbacena a jugada ; a jugada he h̄ direito Real , que os Senhores Reys deste Reyno para si reservaraõ em certas terras , porque no tempo, que as reivindicavaõ do poder Mauritano se faziaõ senhores dellas , e ao mesmo tempo as davaõ a povoadores para as povoarem, e cultivarem, reservando para si a pensão, que nos

Foraes declaravaõ, he Ord. expressa do lib. 2. tit. 33. in princip. agora pregunto ? o dominio destas terras assim dadas ficava na Coroa, ou passava para os moradores , respondo cõ Peg. à mesma Ord. in rubric. tom. 9. cap. 4. à n. 22. que o dominio assim util , como directo passava para os moradores , porque era hum contrato de censo , em que os Reys só reservavaõ aquella pensão para sua congrua, sustentassão, e despezas da guerra , e por isso só a mesma pensão ficava sendo direito Real; as terras porém naõ ficavaõ sendo da Coroa , mas sim proprias dos moradores, idem Peg. d. tom. ad eandem Ord. in princip. glos. 2. n. 8. ibi. *Sed terraõ conceſſae manent proprie, & non Coronæ.*

Como as terras ficavaõ proprias dos povoadores com o dominio pleno , ad libitum podiaõ dispor dellas, vendendo-as , trocando-as , ou por outro qualquer titulo alienando-as , sem deverem laudemio , nem dependerem de licença , como conclue com outros o mesmo Peg. ubi sup. d. cap. 5. n. 12. 13. 14. eis-aqui a razaõ , porque em Santarem reputaõ as terras por livres , e naõ se paga das suas alienações laudemio ; e eis-aqui a razaõ , porque os de Barbacena saõ senhores do dominio util, e directo das terras della, e nelas naõ tem o preclarissimo A. nenhum destes dominios , porque só tem , e só se deve contentar com o jus de perceber os seus ouctavos , que forao subrogados no lugar da jugada , e por

2
55 e por isso ficaraõ os mesmos ouetas
vos sendo direitos Reaes , quia sub-
rogatū sapit naturam ejus , in cuius
locum subrogatur ex vulgaribus , &
probat intentum Ord.lib.2. tit.35. §.
19. & §.23. Peg.tom.10.add. Ord.
ad rubric.cap.21.n.269.

56 Digno de reparo , e encareci-
mento , de reparo digno he dizer o
nosso Chanceler no seu Foral q. fol.
75.v.as seguintes palavras ibi.

Quito a elles a jugada.

Os frutos , ou consequencias do
nosso encarecido reparo consistem ,
scilicet , ergo ja na era de 1311. ti-
nha o dito Chanceler em Barbacea-
na jugadas ; e como as jugadas saõ
direitos Reaes , naõ as tinha o dito
Chanceler como particular , mas
sim como Donatario da Coroa: se o
dito Chanceler fosse antes daquelle
Foral senhor pleno de toda a Villa
de Barbacena redondamente, he cer-
to , e sem duvida , que naõ podiaõ
haver na dita terra jugadas , porque
naõ havia predio, em que pudessem
subsistir; como porém he certo que
as havia, taõbem he certissimo , o q
affirmàmos na primeira parte do
nosso ponto , scilicet, que a Villa de
Barbacena , concelho , e seu limite,
era quid distinctum , diversum , e
separado da herdade , que nella ti-
nha o dito Chanceler , e como este
pelo que respeita à herdade a desse
aos mesmos moradores pelo contra-
to de censo, com as mesmas condi-
çoes , e com as mesmas clausulas ,
e com a mesma identica natureza ,
com que o Serenissimo Senhor D.

Affonso Henriques tinha dado as ter-
ras de Santarem aos seus habitadores ,
referindo-te ao mesmo Foral de San-
tarem , ficou o mesmo dominio ple-
no daquella herdade penes habita-
dores de Barbacena , assim como o
das terras de Santarem passou para
os seus moradores.

Do referido torno a inferir que
supposta a diversidade entre a Villa
de Barbacena , concelho , e seu ter-
mo , e a herdade do dito Chanceler ,
supposto que hoje tudo se ache con-
fundido, com tudo na prestaçao dos
8. devemos considerar , que huns
se pagaõ , e recebem ex vi da sub-
rogaçao , que se fez dos 8. à jugada ,
quitando-se esta para subsistirem a-
quellos , e dizem respeito às terras ,
que os Serenissimos Reys deste Rey-
no tinhaõ dado aos povoadores de
Barbacena , com a reserva da juga-
da , de que o dito Chanceler , vejo
a ser Donatario ; e os outros 8. se
pagaõ, e recebem ex vi do contrato
censual cebrado no dito Foral fol.
75. e dizem respeito à herdade , que
o dito Chanceler , pelo dito Foral
deu aos ditos moradores.

Quiz Deos, que ainda na lame-
tavel Villa de Barbacena houesse
seus exemplos em comprovaçao, do
que deixamos escripto , siquidem
pela certidaõ a fol. consta que ainda
a camara de Barbacena conserva , e
peſſue como livre as casas della , as
do assouge, a do curral do concelho ,
e hum rocio de terra junto da Villa ,
e que no limite della há fazendas
encappelladas ; pela certidaõ a fol.

consta que na era de 1676. se vendeo huma vinha , e hum chaõ sem se pagar laudemio, nem pedir licença ao preclarissimo A. e o mesmo se praticou na venda da horta no anno de 1672. de quo a fol. e taõbem com a circunstancia de ser a horta livre de todo, e qualquer foro ; e tudo se praticou assim mesmo na outra escriptura a fol. no mesmo anno de 672. & iterum a fol. no anno de 1667. a respeito de hum chaõ , e de huma vinha em que se reservou o foro do 8; como livre em tudo se vêdeo, outra horta no anno de 641. de qua a fol. & iterum duas hortas no anno de 688. e só com o foro do 8. se vendeo a vinha , e o chaõ de quo a fol. de cujos exemplos senão pôde duvidar visto constarem por escripturas publicas , das quaes consta se naõ pagara fiza por haver privilegio naquelle Villa de se naõ pagar, de que resulta reposta à certidão a fol. junta pelo preclarissimo A. com a qual se faz o argumento tacito,que se houvera compras,e vendas haviaõ de sítar lançadas na fiza , porém como esta se naõ pagava, e das vendas consta, subsiste esta verdade , e falece aquelle argumento.

59 Naõ se pagou laudemio, nem se pedio licença para aquellas vendas , porque o dominio pleno de todas as fazendas de Barbacena desde o seu principio sempre esteve nos seus moradores, porque o nosso Chanceler da parte que nella tinha , todo o transferio , & eodem modo o tinha trânsferido na outra parte à Magesta-

de Real , como deixamos mostrado e se mil vezes negado toda Barbacena era a mesma herdade do dito Chanceler, taõbem todo o dominio della pelo nosso Foral , e contrato censuario passou para os seus povoadores : e assim concluimos o nosso primeiro ponto, em que vossas merces suprirão com a sua costumada jurisprudencia.

P O N T O II.

Conhecida assim a primeva natureza da Villa de Barbacena serà do segundo ponto a materia,mostrar-mos como o A. preclarissimo carece do dominio assim util, como directo , tanto em toda a Villa,e seu termo, como na coutada, que pertende reivindicar, vendo-se os progressos, que Barbacena teve na sua successão até o presente , ver-se-ha que dos mesmos documentos , que o preclarissimo A. apresenta naõ consta dominio pela sua parte,nem por elles podia adquirir dominio, e finalmente veremos a incivilidade do seu Tombo (se acaso soubermos que cousa he Tombo.)

S U M M A R I O.

- 60 Mostra-se o que o Senhor D. Joaõ I. deu na Villa de Barbacena a Martinho Affonso de Mello , & n.63.& seqq.
- 61 Que bens se confiscaraõ a Joaõ Fernandes Pacheco?
- 62 As penas só se daõ aos autores dos delitos.
- 63 Jul-

- 63 Julga-se dado pelo doante, o que na causa dada tinha.
- 64 Na doação feita pelo Príncipe sempre fica salvo o direito de terceiro.
- 65 Coutadas, e terras incultas são dos povos, e não se julgam dadas pelo Príncipe, por mais exagerantes cláusulas, de que use, & n.66.
- 67 Mostra-se não poder o A. induzir domínio das sentenças dadas na Coroa a favor dos Donatários da Villa de Barbacena, & n.70.
- 68 Mostra-se qual foy a dúvida, que naquelas sentenças se julgou, e o que importaõ as palavras, bens patrimoniaes?
- 69 Para haver exceção, rei judicata, que he necessário?
- 70 Não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, quando faltaõ as identidades.
- 71 Em que bens não tem lugar a Ley mental, e porque o não teve nos de Barbacena?
- 72 O Direito do padroado da Coroa nunca passa para herdeiros estranhos.
- 73 Mostra-se o que pela arrematação, que se fez da Villa de Barbacena se comprou pelos antecessores do A. 74.& 75.
- 76 Morgado erigido na Villa de Barbacena como se deve entender, e que bens pôde compreender.
- 77 Mostra-se qual foy o caso, qual a contenda, e sentença, que hou-
- ve contra o povo de Barbacena sobre a mesma coutada?
- 78 E como da coutada da contenda se não deviaõ outavos.
- 79 Tombo, Livro, Volume, que coufa sejaõ, e para que sejaõ, e como se denominem.
- 80 Tombo necessita de materia, de que se componha.
- 81 E de que requisitos?
- 82 A foral, que se refere ao antigo, se não dá credito, quando não aparece o antigo.
- 83 Nem a certidões do tombo, sem que se mostre o original.
- 84 Citação he necessaria em todos os autos judiciaes.
- 85 Tombo he auto judicial, e nelle se requer citação.
- 86 Citação se não presume.
- 87 Não interveyo no tombo da Villa, & seqq.
- 88 De quantos vinhos se compunha a Villa de Barbacena?
- 89 Nos tombos requere-se medição, e demarcação, & n.seq.
- 90 Mostra-se como na Villa de Barbacena ha varias fazendas livres por titulos de morgado, capellas, e patrimonios de Clerigos.
- 91 He necessário, que nos tombos haja exame de documentos, e escrutas antigas, & nn.seqq.
- 92 Testemunhas nos tombos, para que sejaõ?
- 93 No tombo de Barbacena não houve exame de documentos antigos, antes fez o contrario, do que do foral antigo constava.

94 Con-

- 94 Conta-se a fórmula, cõ que foy feito o novo tombo de Barbacena, & nn. seqq. onde se mostra o erro, e engano dos moradores, no que affirmaraõ no mesmo tombo.
- 96 Serviços, e autos feitos pelos vassallos aos senhorios se presumem por medo, e violencia.
- 97 Confiaõ erronea naõ prejudica.
- 98 Presença de Pessoas Grandes subverte os animos.
- 99 Das palavras enunciativas das sentenças senaõ pôde induzir dominio.
- 100 Mostra-se a posse, em que está a Camera, e o povo de Barbacena, da coutada da contenda.
- 101 Mostra-se como a Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao tombo naõ podiaõ prejudicar o povo na coutada, em que tinhaõ jus, & n. 102. & n. 109.
- 103 A camara naõ pôde obrigar a cada hum do povo.
- 104 Nos tombos senaõ pôde mudar a natureza de foral antigo, alias se presume erro, & n. 105.
- 106 Quando se pôde mudar à primeira natureza do foral deve-se declarar na nova.
- 107 E devem as partes ser naõ só saboradas defacto, mas taõbem do direito, que lhe assiste, e prejuizo, que se lhe segue da inovação do foral, ou emprazamento.
- 108 Ignorancia de Direito quando excuse?
- 109 Rusticos, e ignorantes eraõ os que assistiraõ ao tombo, aos quaes, nem aos mais naõ podiaõ prejudicar seus ditos.
- 110 Mostra-se como naõ podia aproveitar ao A. posse alguma.
- 111 Quem tem titulo contrario ao que pessue naõ pôde prescrever, porque tem mà fé.
- 112 Foy o guarda na coutada posto há poucos annos, contra vontade do povo.
- 113 Testemunhas, que se contradizem com a parte, ou com documentos, a que se referem, naõ merecem credito.
- 114 Convencem-se as testemunhas do A. & nn. seqq.
- 115 Mostra-se o corte, que fez o pay do A. em que mato foy.
- 116 Mostra-se, que as licenças, que o A. dava, e o concelho lhe pedia para arrematarem os pastos da coutada naõ eraõ necessarias, nem podiaõ dar direito ao A. nem prejudicar aos RR. & n. seqq.
- 117 Mostra-se, como no repartir da coutada a Camera de Barbacena tinha a administração como senhora.
- 118 Marido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns actos prestar o consentimento passivo.
- 119 Mostra-se como a acção intentada pelo A. naõ he de esbulho, mas sim de reivindicação.
- 120 Pela reivindicação fica renunciada a acção de esbulho.
- 121 Pos-

121 Posse, e esbulho deve provar o author na acção de spolio.

60 **H**E certo, e sem duvida à vista, do que fica dito, que o preclarissimo A. não pôde deduzir dominio direto, ou util do Foral d. fol. 75. e outro sim o não pôde deduzir da doação feita pelo Serenissimo Senhor D. João I. a Martim Affonso de Mello, seu guarda mór, que se vê copiada a fol. 662.v. pela qual com exceberantissimas clausulas fez aquella Magestade a dita doação, do q na Villa de Barbacena tinha João Fernandes Pacheco, a quem se haviaõ confiscado todos os seus bens por fazer as partes à Magestade Catholica, e assim confiscados se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, como a mesma doação declara, e prova a Ord. lib. 2. tit. 36. e o não nega o preclarissimo A.

61 He suposiçao omnino certa, que pelos delitos de João Fernandes Pacheco só os seus bens, e direitos, q na Villa de Barbacena tivesse se haviaõ de confiscar; nullo modo porém haviaõ de ser confiscados os bens, que na dita Villa de Barbacena tivessem os seus moradores, nem o seu dominio, assim em particular, como em commum, porque as penas só se comutaõ aos delinquentes, e aos autores dos delitos l. sancimus cod. de pæn.

62 Na certeza do referido suposto outro sim he certo, que naquella doação feita pela Serenissima Mage-

tade do Senhor D. João o I. não se comprehendiaõ, senão os bens, e direitos confiscados ao dito João Fernandes Pacheco, porque na censura de Direito só se julga dado, o que o doante tinha, cap. pastoralis de donat. l. si domus §. fin. ff. de legat. I. l. qui tabernas ff. de contrahend. empt. Valasc. de jur. empbyt. q. 8. n. 40. cum aliis, Cancer. lib. I. var. cap. 8. n. 112. cum aliis in terminis donatio-
nis Regiæ, Portugal de donat. Reg. p. 3. cap. 43. n. 84. e taõbem porque em qualquer doação feita pelo Príncipe, sempre fica salvo o direito de terceiro, ex text. in l. 2. §. si quis à Príncipe ff. nequid in loco publico, in terminis Cald. de empt. cap. 21. n. 8. assim que muito embora fizesse a Magestade aquella exceberante doação ao seu Guarda mór, que por ella lhe foy doado o que na Villa de Barbacena tinha o dito João Fernandes Pacheco, sem prejuizo dos seus moradores, o que da mesma doação consta nas palavras, ibi.

Pela guiza, que os tinha o dito João Fernandes.

Entendeo-se por parte do Preclarissimo A. que das palavras da dita doação, ib. com todos os stus termos, e montados, &c. tirava por consequencia dominio na coutada da contenda, por esta se compor de terras incultas, q daõ pastos, lenhas para lumes, madeiras para as abiguiarias, e finalmente he hum geral proveito para aquelle afflito povo, ut in facto constat; porém foy manifesta equivocação, porque semelhâ-

tes propriedades saõ proprias das Cidades, ou lugares, em que se achaõ, e por isso naõ se comprehendem na doaçao feita pelo Principe a qualquer de seus vassallos por mais excedebrantes clausulas, de que usem; e por evitar a minha tolca verboſidade, referirey a juridica, e terminante allegação do nosso famoso Portugal, ubi supra d. cap. 43. n. 82. ibi.

Si enim agri inculti reperiantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad Oppidum, vel civitatem, quasi à principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem civium, & incolarum, ut tenent Paul. in l. I. in lectura antiqua ff. de acquir. possess. Jafon in l. rem, quæ nobis n. 31. ff. eodem. Anton. Gom. in l. 45. Taur. n. 2. Socin. in d. l. I. ubi Alciat. n. 15. & 16. & in l. Sylva cædua §. novalis ff. de verbos. signif. Valas. d. q. 8. n. 38. Cas- san. in consuetud. Burgund. rub. 9. §. 4. n. 4. Cald. de empt. cap. 21. n. 6. Cabed. 2. p. dec. 112. n. 2. & circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem, ut per Socin. consil. 86. n. 6. lib. I. & conf. 127. n. 2. Valasc. d. q. 8. n. 38. Avendan. de exequend. mandat. cap. 4. Cald. d. cap. 21. n. 6. Gregor. Lopes in l. I. tit. 20. & in l. 9. tit. 28. p. 3. & probat expressè Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. ibi: E passa- rão geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas. & §. 15. ibi: por quanto os

*taes maninhos saõ geralmente pa-
ra pastos, criaçōens, e logramentos
dos moradores dos lugares onde
estaõ, e naõ devem delles ser tira-
dos: facit text. in l. I. §. cum ur-
bem ff. de officio præfect. urb. Co-
var. lib. I. var. cap. 17. n. 7. Cald.
d. cap. 21. n. 6. Horat. Montan. de
Regalib. verbo argentarie n. 10.
Idem Portugal continua em o
n. 84. ibi.*

66

*Unde fit, quod cum hæc loca deser-
ta, & inculta Regis non sint, quā-
vis à Principe donatio facta sit ali-
cui civitati cum mero, & mixto
imperio, montibus, & agris, toto
que jure ad coronam spectante,
non veniunt agri inculti, aut mon-
tes, qui sunt intra territorium ci-
vitatis, quia in his locis non habet
Princeps fundatam suam intentio-
nem, ut possit ea alicui concedere
in præjudicium civitatis, seu vil-
læ, cui in concessione termini fue-
runt donata, ut probat Orb. lib. 4.
tit. 43. §. II. ibi: que saõ dos ter-
mos das Villas, e lugares para os
haverem por seus, e os coutarem,
e defendarem em proveito dos pas-
tos, criaçōens, e logramentos, que
aos moradores dos ditos lugares
pertencem atque ita dona-
tio vereficari debet in jurisdictio-
ne Oppidi, vel civitatis, non vero
in agris incultis pertinentibus ex
prima donatione civitati, aut Villa.*

Suppostas as mais doutrinas, que o mesmo Portugal, expende em cõ-
provaçao da nossa afferçaõ, naõ se
devia persuadir o nosso preclarissimo

67

A.

68

A. que prova o dominio pleno , ou ainda directo da dita Villa , e terras della, em razaõ, de que pela sentença fol. 56. se affirmava naõ se mostrar , que fossem bens da Coroa antes da doaçaõ , que foy feita a Martim Affonso de Mello para poder haver lugar a disposiçao da ley mental, e q̄ assim foraõ declarados por bens patrimoniaes, como outro sim foraõ por taes declarados em a outra sentença a fol. 829. vers. que julgou naõ ter lugar a ley mental em o Castello da Villa , e casas delle ; por quanto de se julgarem os ditos bens patrimoniaes non infertur benè : ergo he senhor absoluto dos ditos bens , ou nelles tem o dominio pleno o preclarissimo A: porque esta absoluta inferencia, he absoluta , e manifesta equivocação.

Em cada huma daquellas duas contendias entre a Coroa , e os predecessores do preclarissimo A. só vejo em duvida, e se questionou se na Villa de Barbacena , e seus bens, per se sumptos, tinha, ou naõ tinha lugar a Ley Mental para se regular pela mesma Ley a successão da dita terra, vistas porém as clausulas , com que a doaçaõ foy feita a Martim Affonso de Mello , julgou-se que naõ tinha nelles lugar a ley mental, e que eraõ bens patrimoniaes, de cujas palavras naõ se deve inferir a conclusão, que reprovamos ; mas sim se deve inferir hoc modo , ideo saõ bens patrimoniaes , porque nelles naõ tem lugar a ley mental , assim que aquellas palavras , patrimoniaes, importaõ o

mesmo que serem bens livres da ley mental.

Para ter lugar a exceição, rei judicatae, he necessario , que concorra a identidade das mesmas pessoas, da mesma causa , quantidade , e direito , e a mesma acção , l. 3.l.12.13. & 14.ff. de except. rei judicatae, aliter naõ obsta a terceira , nem ainda às mesmas partes, l.1. & d.l.14.ff. eod. tit. unde como em nenhuma daquellas contendias fosse com os moradores de Barbacena a questão sobre o dominio , e o quanto delle pertencia aos mesmos , ou ao Donatario , nenhum prejuizo do julgado resulta aos moradores de Barbacena, porque entaõ ainda senão julgou o que aos ditos moradores pertencia.

Comprova-se o referido pelos mais fundamentos daquella sentença fol. 56. scilicet , de que as ditas terras haviaõ sido partidas entre os herdeiros do primeiro Donatario , e os mais sucessores, e esta he a razaõ, porque se julgaraõ os bens patrimoniaes, hoc est, livres da Ley mental, porque para naõ ter lugar a disposição da mesma Ley , naõ basta só que a doaçaõ fosse feita antes da publicação da mesma, mas juntamente se requer, que os bens estivessem ja partidos , ou por outro qualquer modo aliados antes da mesma Ley publicada Ord.d. lib.2.tit.25. §.27. & ibi Peg.tom.12.cap.275. & tom.10.cap.7.n.7.cap.21.n.28. & num. 262. & à n.275.cap.25.n.7. & cap. 27.n.6.e finalmente naõ necessita de mais comprovação , porque toda a

c 2 duvi-

69

70

71

duvida tirava a mesma doação do Serenissimo Senhor D. João o I. em quanto ahi atesta, que os ditos bens estavão unidos, e incorporados na Coroa, junta a Ord. lib.2.tit.36.e o que concluimos em o 1. ponto, & tandem a persistencia, que nesta parte faz o preclarissimo A. em suas razoens, affirmando, que por isso à Villa de Barbacena, e seus bens se dividiraõ por estimação por morte de D. Jorge Henriques.

Ném se pôde fazer argumento da diversidade do julgado naquelle sentença a respeito do direito do padroado, porque se responde que o direito do padroado nunca passa para herdeiros estranhos, antes se regula em tudo pelas regras da Ley mental, não obstante quaequer clausulas da doação, de quo Peg. ad Ord. tom. II.lib.2.d. tit.35. §. 5. cap. 108.

Outrosim pelo titulo de arrematação copiado a fol.60.vers.não pô. de o preclarissimo A. deduzir domínio algum pleno, util, ou directo na coutada da contendá, ou nas mais terras da dita Villa de Barbacena, por quanto havemos de suppor, e ter por certo, que naquelle arrematação só se comprehendia a respeito da Villa, e seu termo per se sumpto o jus de receber os outavos, e mais foros, que nella tinhaõ os predecessores do preclarissimo A. nullo modo porém o dominio particular, util, ou directo de cada húa das propriedades dos moradores da dita Villa, como bem se mostra defacto em as palavras d.fol.60. ibi.

A Villa de Barbacena com seu Castello, e reguengo, e fortaleza, estalagem, e tres moradas de casas, e a currella do outeiro, e outra cotrella, e mais outras quatro, ou cinco casas, &c.

De sorte, que aquellas propriedades individualmente declaradas na dita arrematação eraõ pessuidas pelos predecessores do preclarissimo A. como senhores particulares, de maneira, que ainda hoje as pessue o preclarissimo A. como pleno senhor dellas, arrendando-as, a quem mais lhe dá, & ideo se expressaraõ individualmente na dita arrematação as ditas propriedades, e não outras, porque estas as não pessuiaõ os ditos predecessores, *jure dominij*, mas só sim tinhaõ o direito censual do seu outavo, e mais foros, como deixamos expressado.

O referido se comprova pelo auto da posse, que em virtude daquelle arrematação se tomou, q se acha copiada a fol. 70. cum seqq. em que se mostra haverse tomado posse do Castello, e das casas do dito Castello, e das que estavão dentro do mesmo, e se continuou da mesma sorte nas propriedades individuadas na dita arrematação, nullo modo, porém da coutada da contendá, e pelo que toca ao mais termo tomou a dita posse para lhe pagarem os seus rendimentos na forma do Foral da Villa.

O titulo do Morgado, que os predecessores do A. erigiraõ na dita Villa de Barbacena não lhe pôde pres-

tar dominio algum, porque o vinculo só se deve versar no direito censual da percepção dos 8. e mais foros, que na Villa há, nullo modo, porém do dominio particular, que cada hum dos moradores tem nas terras, daquelle Villa; e o Concelho, e Câmara na Coutada.

Pareceo ao preclarissimo A. que a sentença fol. 100. & iterum fol. 144. vers. era hum grande titulo para comprobação do seu dominio; porém he como os mais, que laborando com o mesmo equivoco retrocedem em argumēto contrario, porq̄ examinado o facto daquelle sentença foy o caso, que os Officiaes da Camera da dita Villa repartiraõ as terras da coutada por certos moradores com o foro de 1200. reis cada moyo para a Camera, de que se queixou hum dos predecessores do preclarissimo A. pondo-lhe demanda em juizo, e nella confessou, de que os pastos, e matos da dita coutada forao sempre livres do Concelho pagando-se do rendimento a terça a S. Magestade, sem que os Donatarios tivessem rendimento algum na dita coutada, e que esta era lemitada para os pastos do gado, e que aquella repartiçāo forao só a respeito de huns, e não de todos, e que assim era em prejuizo do povo, pelo que se não devia repartir: esta foy a causa; esta a questião ventilada nos autos onde se proferio aquella sentença: e qual seria a decisaõ? foy que a dita coutada se não partisse dali em diante, e que era nulla a repar-

tiçaõ feita, e que caso q̄ se houvesse de partir, havia de ser de consentimento do A. pagando-lhe o seu direito do Foral, e que as ditas terras da coutada seriaõ baldias, como sempre forao para os pastos dos gados, e logramentos dos moradores do povo, como saõ formaes palavras, cō que a dita sentença se finaliza.

A referida sentença foy dada a revelia dos RR. daquelle tempo, (porque parece que temiaõ serem criminados por se defenderem, como forao os RR. presentes por não deixarem esta ao mesmo desamparo,) unde se podia questionar, e resolver, que o preclarissimo A. nem ainda podia levar 8. do rendimento daquelle coutada, porque até aquelle de 1648. não tiverao os Donatarios rendimento algum della, como aquelle predecessor confessou; e se a dita coutada era naquelle tempo commua, e baldia em geral proveito dos pastos, lenhas, e abiguaria de todo aquelle povo, não podiaõ os Donatarios no seu rendimento ter direito algum, visto que semelhantes bens não se comprehendem nas doações do Príncipe feitas aos senhores de terras, por haver passado o dominio delles geralmente em proveito dos moradores, fique porém reservada esta questião para o meretissimo Senhor Procurador da Coroa, que por hora para favor dos RR. só lhe basta, que o preclarissimo A. mostre huma sentença, em que se julgasse, que a dita coutada era baldia, e commua em geral proveito

veito do povo , e que assim o confessasse os seus predecessores, porque agora não seja admittida tanta, e tão diversa contrariedadade, quanta permedeia em ser commua, ou ser particular com pleno dominio, e absoluto.

79 Estamos no Tombo , e nos termos de mostrarmos como pelo chamado Tombo do preclarissimo A. não cõclue pela sua parte o dominio, q allega ; mas q cousa será Tombo? esperavamos , que ex adverso se nos insinuasse, porque pela mesma parte se nos censurava o ignorarmos, que cousa fosse Tombo, mas ja que não tivemos esta fortuna , ficarnos-há a gloria de expormos à sua doutissima censura, o que nos parece ser Tombo : muitas , e varias significaçōens significa na latinidade o nome *Tomus*, assim como substantivo, como adjetivo, que tambem he, porēin o que para a materia subjeita serve he a significaçō de Volume de qualquer livro , porque o livro, ou o volume de hum livro , he hum compendio , e huma colleçō, que em si comprehende muitas cousas, e estas saõ as que fazem , ou substanceaõ o volume: aos nossos Tombos chama Pereir. na decis. 26. in princip. monumeto , que conforme Lexicon Calvin. e os por elle citados , significa os titulos , ou livros , ou outras quaesquer cousas , que servem para memoria do passado , e de noticia para o futuro : Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. n. 2. com a mesma Ord. chama aos Tombos , Foraes ,

que he o mesmo , que huma escriptura publica , ou Authentica , que contém, e declara todos os bens, de q se deve alguma pensaõ, ou as mesmas pensoens , q se devem ao Principe , ou a qualquer pessoa; & ideo à ferendo foro , *Forale dicitur* ; sendo porēm proprio da Magestade ser o seu titulo foral; e das mais pessoas particulares , Igrejas , e lugares pios por dominarem-se os seus titulos , Tombos , conclue o mesmo Peg.

Supposta assim a etymologia , e significaçō de Tombo , não se pôde duvidar, que para se compor volume , para se fazer lembrança do passado, e memoria para o futuro, para que contenha foros , e bens forreiros, he necessario como requisito essencial , que a parte antea exista *in rerum natura materia* , de que se componha o volume , cousas que se descrevaõ para memoria , bens, e foros, de que se haja de compilar o Tombo , porque sem estes precedentes será Tombo , que a cada passo dē tombos.

Por razaõ da mesma significaçō de Tombo , supra ponderada , para que seja legitimo se requerem muitos requisitos, que refere Pereir. supra d. decis. 26. n. 8. ibi

In secunda questione senatui placuit illa monumeti verba non sufficere , quia licet regulariter probent, ut per DD. in cap. cum causam, de probat. Valasc. de jur. emphyt. q. 9. n. 26. tamen in praesenti obstat, quod exemplar ut faciat fidem , indiget pluribus; primum quod

quòd detur legitima causa transcribendi , secundò , quòd fiat auctoritate Judicis ; tertio , quòd Judget videat originale ; quartò , quòd fiat citata parte , de cuius præjudicio agitur , &c.

82 E por isso mesmo diz Peg.d. tom. 9. ad Ord.lib.2. tit.27. in rubric.n.3. q se não dà credito ao Foral, que referindo-se ao antigo , este se não mostra; idem Peg. tom. I. de maiorat. cap. I. sub n.42. pag. mibi 15. colun. I. mostra deliberado , não merecer credito certidoens extrahidas do tombo , sem que se mostre o original. Vejo que, ex adverso se argue, q estas doutrinas respeitaõ às certidoens dos tombos , e supposto que de molde estaõ , visto q o preclarissimo A. não mostra o original do seu tombo ; havemos de apropriar as mesmas doutrinas ao mesmo original.

84 He a citação nos autos judiciaes o primeiro , e principal requisito para a sua validade , e como compilar tombos seja acto judicial , reque-re-se para elle citação de todas as partes , a que tocar possa , assim vesinhos , como possuidores Ord. lib. I. tit. 16. §. 2. & tit. 50. §. 2. Letatão fin. regund. cap. 8.n.8. & à n. 25. & cap. I 3.n.8. a qual citação se não presume se senão mostra, idem Letatão cap. 8.n.25. esta mesma citação , este solemne requisito era necessario no tombo do preclarissimo A. como o recomendava a mesma Provi-zaõ por onde se fez , ut fol. 665.

87 Naõ consta , que a dita citação fosse feita a todos os moradores da

Villa de Barbacena , antes se prova naõ lhe ser feita , porque pelas inquiriçoes dos RR. que correm de fol. 229. atè fol. 471. se prova, que no tempo , em que se fez o tombo tinha aquella Villa perto de 200. vesinhos , que no anno de 648. tivesse 150. vesinhos o confessou assim hū predecessor do preclarissimo A. como testemunha à sentença fol. 101. que tivesse 140. vesinhos no anno de 1635. o refere a Constituição de Elvas na relaçao do Bispado ; 150. vesinhos lhe conta Carvalh. na sua corographia tom. 2. tract. 5. cap. 7. pela certidaõ a fol. 40. cum seqq. consta, que o tombo do preclarissimo A. só consistio em humas preguntas , e repostas , que fez , e mandou assinar pelos Officiaes da Camera, go-vernança , e povo em 21. de Abril de 1684. e como se vê a fol. 47. vers. todos estes confitentes , e assignantes naõ paflaraõ do numero de 32. e assim veyo a faltar a citação de 100. e tantos , o que ex adverso se naõ nega , pois se persiste , em que bastava a citação feita aos Officiaes da Camera daquella Villa, para que os mesmos pudessem em nome do povo operar , o que a este tocava , e prejudicar , ou aproveitar ao mesmo povo o pelo dito Concelho feito , e aprovado , porque naõ estavamos no caso de demarcaçoes , em que fosse necessaria a citação dos confinantes , porém he certo , que he frívolo este reparo ex sequentib.

Tornando à Provisaõ , porque se fez o tombo , diz esta a fol. 655. que

que se faria medição das propriedades , e bens, e demarcação dos mesmos , ideo desfalece o reparo , porque outrossim no tombo se necessaria de medição, e demarcação, fazendo-se de cada predio hum auto separado , com sua rubrica , e seu titulo *ex Ord.lib. I.tit. 50. §. 2. in fine* com as circunstancias da L. forma ff. de censib. Pegas tom. 4. ad d. Ord. glos. 6. Leit. fin. regund. cap. 14. n. 31. assim que ja vemos faltou outrossim no tombo o requisito de haver medição , e demarcação das propriedades , e terras da Villa de Barbacena quando se fez o nullo tombo , mas assim havia de ser , para que se lhe possa dizer , *ubi , nullus Ordo , sed sempiternus horror , &c.*

90 Por toda a inquirição dos RR. se prova concludentissimamente , e consta pelas escripturas novamente juntas , que na Villa de Barbacena havia , e ha hortas livres , vinhas , e chãos , fazendas , e morgados , e Capellas ; e finalmente patrimonios de Clerigos , e negado mil vezes , que nas mais propriedades da Villa de Barbacena tivesse o preclarissimo A. dominio pleno , sempre por respeito daquellas palavras *dos particulares* , devia haver demarcação , e medição , e como a não houve se patentea a confusaõ , e tambem se resolve sem duvida algúia , q àquelles particulares não podia prejudicar a operação dos Officiaes da Camera , *de quo infra inferius* , por não ser sufficiente a citação feita nos mesmos .

91 He outrossim necessário , que nos

tombos se examinem os antigos , e escrituras , havendo-as , Leit. fin. regund. cap. 10. n. 10. e consta da Provisaõ , porq se fez , o de que se trata , ut fol. 665. vers. he porém de advertir , que supposto se devaõ tomar informaõens por testemunhas em os tombos , e só se mandem examinar os documentos havendo-os , como consta da dita Provisaõ , e da geral , que transcreve Leit. fol. 3. e vistas as doutrinas do cap. 10. e do cap. 13. he tão sómente para indagar os lemites , e confrontaõens , com que partem os bens , que no tombo se haõ de descrever , minimè verò por ditos de testemunhas se deve substanciar o tombo quanto ao dominio das propriedades , que nelle se haõ de escrever , porque supposta a ethemologia , e significação de tombo , he necessario , q precedaõ outras provas mais concludentes , scilicet documentos por onde conste do dominio , e titulo por onde se devaõ foros , principalmente quando os tombos saõ de particulares , que carecem de poder para imporem novos tributos , caso , em que estamos : agora preguntara eu ? e no tombo , de q se trata houve este exame , escrituras , e documentos antigos , dos autos consta , pela certidaõ do chamado tombo , q se junta , que tal exame não houve , antes se fez tudo pelo contrario , que constava do forão fol. 75. como se mostrará ex seqq.

Examinada a forma do tombo a fol. 41. cum seqq. consta , q àquelles

30. homens rusticos , e ignorantes daquella Villa, (que toda de rusticidade se compoem,) se lhe foy fazendo pregunta de quem era aquella Villa, seu termo, castello, terras, coutadas, e dominios , assim em geral , como em particular , e como na mesma pregunta se affirmava logo , que tudo era do senhorio , aquelles rusticos responderao , que assim era , e finalmente preguntados, o que alli tinhao , rediculamente affirmarao , que só o ar , porque se este se lhe pudesse prohibir , tambem de todo se lhe tiraria , para que de todo não pudessem respirar.

95 Trazendo agora à memoria, que a Villa de Barbacena era independente , quid distinctum , e separado da herdade , que no seu termo tinha o nosso Chanceler , Estevoão Annes, recordado o mais que dissemos no primeiro ponto , e o que dissemos neste segundo, scilicet, q caso mil vezes negado fosse tudo herdade do dito Chanceler , este tinha transferido no povo todo o dominio , assim util, como directo; não se pode duvidar, de que enganados , intemidados, ou com erro manifesto se houverao na quella confissão aquelles rusticos respondentes.

96 Enganados , e intimidados, porque todos os autos , e serviços feitos pelos vassalos , a respeito dos senhorios se presumem coactos , e feitos com medo, e eviolencia , Cardenal de Luca de feud. discurs. 65.n. 7. & de regalib. discurs. 146. à num. 13. errados ; porque tendo

aquelle povo em todas as terras delle o dominio , assim util , como directo ; quem pôde duvidar, que soy erronea a confissão daquellos rusticos , e como tal lhe não podia prejudicar , e menos a todo o povo , em que se tratava de coufas , e dominios , que a cada hum do povo competia, ut singuli ; e por isso não bastava a citação feita aos Officiaes da Camera , mas era necessaria a cada hum.

97 Comprova-se a presunção de 98 Direito circa metum , porque pela testemunha fol. 343. vers. se prova pelo sentido visivel , que o pay do preclarissimo A. assistio à factura do tombo, dando agazalho no seu Castello ao Corregedor, que o fez, corrobora-se pela testemunha a fol. 351. vers. que o depoem de ouvida, idem a testemunha fol. 356. idem a teste- munha fol. 385. e o affirma a teste- muha fol. 450. de ouvida a testemu- nha fol. 465. e a presença de tão grandes pessoas costuma subverter os animos, Lagun, de fruct. I. p. cap. 18. n. 24.

99 Comprova-se o erro in specie na coutada, que a fol. 43. affirmarao aquelles rusticos naquelle tombo ser do A. e que a concederao seus ante-cessores pelo modo ahí especificados, conforme a sentença, dada por Francisco Monteiro Monte Arroya , que he a que anda a fol. 100. cujo erro se verefica , porque ja mostrâmos nesta allegação, que a questaõ, e de- cisaõ daquelle sentença só versara sobre o reduzir a Camera as terras

d da

da coutada em courelas particulares com o foro para a Camera : assim que para outro fim, e para prova do dominio da parte do preclarissimo A. naõ se pôde induzir as mais palavras enunciativas daquella sentença , ut cum multis ait Pereir.d. decif. 26. sub n.8.

100 Por todas as inquiriçōens dos RR. se prova, que de tempo imme-
moravel a esta parte estava a Came-
ra daquella Villa de posse da couta-
da da contenda, sendo commua pe-
lo que respeita aos pastos , lenhas, e
madeiras para abiguaria a todo o po-
vo,determinando a Camera os sitios,
em que se haviaõ de cortar , vendē-
do os pastos para ovelhas oito mezes
no anno , de cujo preço se fazia ter-
ça para S.Magestade , e 8. para o ple-
clarissimo A. o que supposto , e o
mais , que sobre o dominio de Bar-
bacena temos expendido , e o que
havemos de expender quando mos-
trarmos o dominio dos RR. na mes-

101 ma coutada : pregunto , e podia a
Camera , e aquelles rusticos respon-
dentes prejudicar ao mais povo na
confissão, que fizeraõ, de que a cou-
tada era do preclarissimo A. minimè;

102 porque cada hum do povo tinha jus
particular naquella coutada , e nos
pastos della, como em termos se jul-
gou apud, Peg.3. forens cap.3.n.42.
pelas doutrinas do n.49.cum sequen-
tib.ibi.

*Quia bona communia, & desti-
nata ad usum publicum non pos-
sunt vendi , nec sunt in comércio*
Gregor. Lop.in l.15. tit.5. partit.

5.glos.2. & in l.13.tit.9.p.6.glos.
4. & probatur per text. in §. fin.
vers.item publica Instit.de empt.l.
continuus §.cum quis ff.de verbor.
oblig. Gom.2.var.cap.2. num.50.
Avendanb.de exequend.mandat.p.
2.cap.10.& de censib.cap.68.n.1.
vers.quod ex eo, Hermosilb.in d.l.
15. tit.5.partit.5.glos.2.n.3. Nec
Decuriones possunt populo tolere
pascua publica , nec in eis incolis
præjudicare. Avendan.p.1.cap.12.
à n.30.cum multis Josepb de Seff.
dec.74.à n.22. ubi n.23. resolvit,
quòd neque Rex potest tolere inco-
lis pascua publica, nisi interveni-
ente omnium consensu, igitur cum
pascua sint communia omnibus
incolis Oppidi de Coruche , nullo
modo ejus concilium poterat face-
re donationem, seu dationem illo-
rum Reo, quare nulla judicari de-
bet , licet Rex eam confirmasset ,
cum defecisset, omnium incolarum
consensus.

103 Comprova-se o referido, porque
a Camera carece do poder para obri-
gar a cada hum do povo , ut tener
cum Bartol.aliisque Actolin. resolut.
11.n.7. ibi.

*Et maximè ad obligandum singu-
lares personas, & bona ipsius uni-
versitatis,cum ad hoc ipsa non ba-
beat potestatem.*

104 Trazido pois à memoria, que o
preclarissimo A. nem pela creaçāo
da Villa, nem pelo foral della , nem
pelos mais títulos , que allega naõ
tem dominio pleno , ou directo nas
terras da mesma, e seu termo; antea
que

que o tem o mesmo povo, como acima mostrâmos : segue-se , que naõ pôde concluir o dominio ex vi do nullo foral, porque sendo este huma recopilaçao , ou renovaçao do foral antigo , naõ se podia mudar a forma , e substancia do contrato censuario , no foral fol. 75. celebrado , pelas doutrinas , com que *Valasc. de jur. emphyt. q. 11. n. 15. in fine Cald. de renovat. q. 3. à n. 2. Gratian. Fulgin.* e com outros, segue *Aetolin. resol. 33. n. 3. ibi.*

Et ideo qualis fuit natura antiquae concessionis, talem sortiantur ipsæmet renovationes.

105 De tal sorte, que se a renovaçao he feita em contrario da forma antiga , presume-se mais erro, que vontade das partes , cum multis , *Aetolin. sup. n. 5. ibi.*

Censetur potius per errorem quam ex voluntate factum.

106 E por isso quando se pôde receber da natureza da primeira investidura, deve-se declarar , que do commum consentimento , assim se recebeo , alias presume-se ignorancia *Aetolin. sup. 14. & 15. ibi.*

Quia nihil dictum fuit in ipsa renovatione de dicta prima investitura, illiusque tenore , qui tamen ex primi debuisset, addito, quod ab eo de communi consensu fuit recessum..... quo neglecto , illius natura presumitur ignorata.

107 Se aquelles rusticos respondentes no auto das preguntas do nullo tombo , soubessem , que conforme o foral tinhao , e aquelle povo todo

o dominio nas fazendas delle , e na coutada da contendia , e assim defacto se lhe dicesse , responderiaõ na forma, que responderiaõ ? minimè ; logo segue-se infallivel ser erronea a sua confissaõ, e naõ lhe poder prejudicar , pois naõ só deviaõ aquelles rusticos ser scientes do facto do primeiro foral, mas tambem deviaõ ser sabedores do direito, que por elle lhe assistia, da nullidade, que padecia o tombo com a innovaçao, que faziaõ, e do prejuizo, que dali se lhe seguia , como na innovaçao do prazo diz *Aetolin. sup. n. 18. ibi.*

Cum ad effectum prædicium non sola scientia facti sufficiat, (qualis est, quæ deducitur ex narrativa prædicta) sed ulterius requiratur, & probari debeat, scientia juris, hoc est, nullitatis dictarum renovationum, & præjudicij inde resultantis.

Cum alijs idem *Aetolin. resol. 34. à n. 26. & à n. 63. ibi.*

Ratificatio enim non inducitur, nisi præcedat explicita, certa, & distincta gestorum scientia, cum omnibus suis qualitatibus juris, & facti non autem confusa, & perfundoria, &c.

Nem se diga , que a ignorancia 108 de direito naõ escusa, porque se responde com o mesmo *Aetolin. d. resol. 34. à n. 34. ibi.*

Quia hoc fallit ubi quis tractat de damno evitando, quia tunc ignorantia juris cuicunque prodest, & presumitur, quidquid sit ubi de lucro agitur, per text. in l. error. in d 2 fine,

fine, & in l. regula in princ. ff. jur. & fact. ignor. & de communi testatur Altogr. consil. 94. n. 45. Hic autem, eum ageretur de privando dictum Petrum Mariam potestate disponendi ad libitū de dictis bonis; juxta quod sibi jus ex antiquis investituris fuerat questum, negari non potest, quin in hoc versaretur magnum illius praejudicium, etiam quod sibi istud obvenisset titulo lucrativo, quia ubi lucrum est questum, & radicatum, idem judicatur de lucri amissione, quod de damno Becc. consil. 90. n. 13. Venturin. consil. 28. n. 37. Præterea fallit objectum, si ignorantia versetur circa jus dubium, & controversiū, hoc enim casu dicitur probabilis, & equiperatur ignorantiae facti Menoch. consil. 568. n. 2. Pret. consil. 3. n. 14. 15. & 16. Surd. consil. 188. n. 14. Capic. dec. 69. n. 24. latè Altograd. d. consil. 94. n. 38. & sequentib. Rot. decis. 259. n. 8. & n. 9. & decis. 287. n. 14. p. 6. Merlin. controv. for. centur. 2. cap. 62. n. 16. & talem in hoc casu fuisse, non videtur dubitandum, cum ageretur an dominus directus posset renovare emphyteusim sub alia forma, quām sub qua fuit primo acquirenti concessa? & si fuit alterata forma in persona pupilli, vel infantis mediante illius tute, an jus cōpetat eidem pupillo illam impugnandi, non obstante illius acceptatione facta per tutorem? qui sunt articuli juris dubij, & controversi, qui non potuerunt

cadere in notitiam dicti Petri Mariae rudis personæ, & literarum omnino imperite.

Rudes, e ignorantes totalmente 109 de letras saõ os moradores de Barbacena, e eraõ aquelles poucos, que assignaraõ o tombo, fazendo os mais delles seus calvarios, porque assignaraõ com cruz, porém a estes não pôde prejudicar o dito tombo em quanto neste houve alteração, e se mudou a forma do foral fol. 75. e muito menos pôde prejudicar ao mais povo, que não só na coutada da contentada tinhaõ o seu direito, ut singuli, mas tambem tinhaõ o dominio particular cada hum naquellas fazendas, que pessuaõ, ut satis combatum remanet: E querer persuadir o contrario, he pertender escrutar o sol no seu zenith; que de andar tanto às cegas, se tem seguido tantas consequencias graves, que o tempo ainda hade lamentar, sed ad quid perditio hæc!

Se o tombo assim taõ tombado 110 não conclue dominio a favor do preclarissimo A. menos lho podia dar qualquer posse, por mais antiga, que fosse, porque della se não podia valer, não só pela presunção do medo, q está a favor dos vassallos, mas tambem pela mà fé, que resulta do preclarissimo A. reter em seu poder o foral fol. 75. porque toda a posse, 111 que for contra a disposição do mesmo foral, he viciosa, e de mà fé arguida, como he terminante Ord. a do lib. 2. tit. 27. §. 3. l. is cui via ff. quemadmodum servitus amittatur, 101

cum

cum multis Peg.ad d. Ord.n.3.ibi.

Nota, quod ille, qui habet apud se forale, vel libros censuales, vel scripturam, presumitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur, & non prescribit, quia creditur illud legisse, & in eo contenta prescrutatus adeo, quod non audiatur, si contrarium dicat. Et non potest prescribere ultra contenta in eo, nec allegare potest im memorialem, quia constat de initio ex titulo, & mala fide, ex quibus excluditur prescriptio.

Ex dictis infertur, naõ resultar
112 prova de dominio da parte do preclarissimo A. a postura do guarda, que diz puzera na dita coutada, por quanto se prova concludēmente por parte dos RR. que soy huma innovaçao de tres, ou quatro annos a esta parte, em que o povo naõ consentio, o que tudo se confessa em o libello fol. 33.no 8.e 9.art. pois era licito aos moradores o desforçarse por authoridade propria, como saõ doutrinas vulgares; e supposto que pelo Corregedor de Elvas fossem alguns dos RR. culpados com o per-texto de motim, e sublevaçao, assim succedeo, porque o dito Corregedor era suspeito, e por tal soy julgado, e pelos excessos, que na mesma diligencia obrou, como consta da certidaõ junta a fol.e tanto naõ consentio o dito povo, que delle se queixou o preclarissimo A. a S. Magestade, o que indo a informar a queixa, outro menistro com mais temor de Deos fez hum auto de diligencia, e

houve do povo a reposta, que consta a fol.e porque a informaçao devia ser menos affectada, se defencaminhou de sorte, que appareceo em huma escola de meninos a dita informaçao, e reposta, como depoem muitas testemunhas dos RR.

Infere-se do referido convence- 113 rem-se de falsas as testemunhas do A. em quanto affirmaõ, que este sempre mandara guardar a dita coutada, porque como o mesmo preclarissimo A. confessá, que só o puzera no anno de 1729. e que ate entaõ nem elle, nem seus antecessores fizeraõ caso da dita coutada; he digno de mayor credito: convencem-se outrosim as ditas testemunhas, ou naõ merecem credito em quanto depoem de dominio, porque referindo-se aos foraes,e titulo, delles consta o contrario, como fica expendido.

Hum dos que assignaraõ na re- 114 posta da Camera a fol. e o que mais ahí respondeo a favor do povo, soy hum Antonio Fernandes, Ajudante, que depoz o contrario a fol. 652. pelo que se convence de falso neste segundo depoimento, como tambem fica convencida a testemunha Joao Nunes da Ponte fol. 604. que assig-nou tambem na dita reposta fol. e soy o principal respondente; e finalmente, para se mostrarem affectadas, e convencidas as testemunhas, dadas por parte do preclarissimo A. bas-ta ler os artigos de contraditas fol. 212.cum seqq.e provas a elles feitas, porque a humas tem dado terras,

a outras tem-lhas promettido , e outras tem confessado haverem jurado falso , em o que naõ insisto mais individualmente , porque a decisao desta causa pende mais da averiguacão dos documentos da parte do A. que das testemunhas.

115 Infere-se outrossim, naõ concluir dominio da parte do preclarissimo A. o corte, que allega mandara fazer na coutada seu pay para carvaõ, porque se prova pela testemunha de vista fol. 344. vers. que o corte , que o dito seu pay mandara fazer naõ foy na coutada , mas sim na herdade do Reguengo, q̄ he sua propria , comprova a testemunha fol. 362.e a testemunha fol. 385.e a testemunha fol. 450.vers.e a outra fol. 470. assim q̄ se convence de falso o dito da testemunha por parte do preclarissimo A. fol. 524. e o da outra fol. 563. em quanto affirmaõ , que o dito corte o mandara fazer o pay do preclarissimo A. cujas arvores vendera a hum Antonio Vás da Motta , como declara a dita fol. 563. mas com mais clareza se convence a sua falsidade pela escritura novamente junta, que vay a fol. celebrada entre o dito Antonio Vás da Motta , e o pay do preclarissimo A. sobre o dito corte daquellas arvores , que expressamente consta , que eraõ arvores do Reguengo , de que senaõ trata , e he proprio do A. e nenhuma sorte da coutada , que he predio distinto , e separado: aqui era campo largo de expender as doutrinas , porque as testemunhas em parte falsas , se presu-

mem em todo, e tambem de lamentar, o que tem resultado de juramentos falsos ; porém fique em silencio , porque naõ he necessario para a decisao desta causa.

Tambem do referido se infere, **116** que nenhum dominio podia adquirir o preclarissimo A. daquellas licenças , que violentamente avassallava lhe pedissem os Officiaes da Camera para rematarem a dita coutada , attribuindo o principio della à sentença fol. 100. por quanto semelhantes licenças tem per si a presunçao do medo , e vassallagem , e quando menos procedem de urbanidade : Deinde aquella sentença fol. 100. naõ obrigaõ ao Concelho a pedir licença para arrematar os pastos da dita coutada , porque ja dissemos , que a questao , e o julgado cahira sobre a repartição particular, que o Concelho fez das terras da dita coutada ; assim que dizendo a sentença, que os RR. naõ repartissem a coutada , e que caso , que o quizessem fazer , seria com consentimento do A. naõ se pôde duvidar, que este consentimento só era necessario para a repartição, e naõ para a arrematação dos pastos della , e se o contrario se tem entendido , he manifesto erro , que naõ pôde prejudicar aos RR. nem ao povo , nem as licenças dirivadas deste errado principio lhe pôdem ser prejudiciaes.

117 He de notar , que a mesma sentença fol. 100. naõ determinou , que a repartição das terras da coutada as fizesse o A. e seus sucessores , mas

só sim , que se a Camera a fizesse , fosse com consentimento do A. junta esta operaçao passiva , e junta a operaçao activa de repartir : pregunto agora : quem he o que faz a repartição das terras da coutada ? respondo , a Camera ; pregunto mais , qual destes actos denota dominio , e posse , o repartir , ou o consentir na repartição ? respondo , o repartir ; prova-se com o exemplo do marido com sua mulher , o marido tem o dominio , e posse dos bens do seu casal , tem a administraçao , e o governo delle , e por isso mesmo nos actos de alienaçao , o marido he o principal agente , he o que vende , e he , o que contrara , e da parte da mulher só requere a Ley lib. 4. tit. 48. o consentimento passivo ; porque ? por isso mesmo , porque não tem a administraçao do casal : assim tambem seja muito embora o preclarissimo A. interessado sómente no 8. do rendimento da coutada da contendia , que dahi selhe não segue nem dominio , nem poder para dispor della ad libitum , que se o tivesse , e seus predecessores , muitos séculos havia ja de haver , em que o povo , e o concelho não pessuisse a dita coutada : e não he menos digno de reparo , que não conste , nem appareçao papeis de semelhantes licenças dos antecessores do preclarissimo A.

Bem parece , que por parte do preclarissimo A. se reconhece o a falta do seu dominio , e da prova delle , porque na machina do seu razoado ,

fe empenhou em querer capitular por acção de força , intentada em seu libello , porém desvanece-se a fabrica , lido o mesmo libello , porque a conclusão delle confiste , em que fosse declarado por senhor da dita coutada , e seus frutos , em cujos termos contém o mesmo libello huma verdadeira acção de reivindicação , a qual intentada , fica renunciando o esbullo , e a posse , vulgar conclusão de todos os DD. que seguidos refere Peg. forens. tom. 2. cap. II. pag. mibi 955 column. 2. vers. & si intentavit.

Mas dado , e não concedido , que fosse acção de força a intentada , para o vencimento desta era necessário , que o preclarissimo A. provasse , que estava de posse da dita coutada , e que os RR. della o esbulharaõ , per jura vulgaria , & DD. cum quibus idem Peg. sup. n. 205. & n. 206. se o A. preclarissimo em o 8. artigo de seu libello confessava , que o dito seu pay , e sucessores não se aproveitaraõ da utilidade , e frutos da dita coutada ; contraditorio fica fendo pertender , que na mesma coutada tinha posse ; fique pois sem posse , nem dominio , e sem applicação por incoherencia do acto a machina de suas razoens , e nesta forma concluído o segundo ponto desta allegação ; e vamos ao terceiro .

PON-

P O N T O III.

Em que mostraremos mais dominio da parte dos RR. na coutada da contenda, e posse na mesma.

S U M M A R I O.

- 122 *As Cameras das Cidades, e Vilas tem sua tençao fundada para o dominio dos baldios.*
- 123 *Affim o da Villa de Barbacena na coutada,inda que fosse antigamente de Estevaõ Annes.*
- 124 *O que erige Villa, ou Concelho, està obrigado a dotallo.*
- 125 *Cômumente os Concelhos tem coutadas, e devezas.*
- 126 *Castello da Villa de Barbacena, foys feito em parte com as terças do concelho della.*
- 127 *As terças saõ dos concelhos.*
- 128 *Dominio presume-se da posse.*
- 129 *Em duvida o possuidor se presume senhor.*
- 130 *A posse pela percepçao dos frutos se prova.*
- 131 *E pela cortar das arvores, por cujos autos, e outros se prova ser o concelho de Barbacena senhor, e possuidor da coutada.*
- 132 *Mostra-se como as certidoens juntas aos autos naõ mereciaõ credito.*

I22 D A falta do dominio da parte do preclarissimo A.bem se segue, que o concelho, e povo da Villa de Barba-

cena he o senhor, e possuidor da coutada da contenda, porque supposto o principio certo da Villa de Barbacena ser quid distinctum, e separado da herdade daquelle Chanceler, pelo que mostrâmos no I. ponto, e supposta a assertão da sentença fol. 100. de que a dita coutada era Baldia para o proveito geral daquelle povo, e que se naõ podia reduzir a particular, he sem duvida, que a dita coutada he da identica natureza dos bens, de que falla a Ord. lib. 4. tit. 43. §.9. em os quaes qual Cidade, ou lugar tem a sua tençao fundada, naõ só a respeito do dominio; mas tambem da posse, ita cum multis Portug. de donatio. Reg.p.3. cap. 43. sub n.82. ibi

Et circa eorum dominium , & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem.

Mas dado ainda, e naõ concedido, que Barbacena tivesse o seu principio, e toda fosse fundada na herdade do nosso Chanceler, e q' este fosse o povoador; como pelo Foral fol. 75. transferisse todo o dominio na quelles povoadores para sempre, e seus sucessores, reservada a pensão do 8. (o que deixâmos mostrado no I. ponto) he taõbem sem duvida, que o dominio da coutada geralmente passou para o mesmo povo, e seu concelho, e como o preclarissimo A. percebe o 8. do rendimento della, assaz fica satisfeito.

Deinde se o dito Chanceler por ser o povoador, o que negamos, teve a honra de se lhe elevar aquella povo-

⁸⁸¹ povoação, a Villa, e o Concelho, estavao brigado a dotallo, dando-lhe rendas necessarias ex iis, quæ Leit. fin. regund. cap. 3. n. 5. ibi.

Opportuit enim, postquam princeps civitatem, vel oppidum erigit, illud dotare tenetur.

¹²⁵ Nem obstaõ as certidoens, que ex adverso se juntaõ, de que muitos Concelhos, e Villas naõ tem coutadas, ou devezas, pois a mayor parte delles pelo cõtrario as tem, e he suposição certa da mesma Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. e do lib. I. tit. 66. §. 11. e defacto sempre Barbacena teve tantas rendas, que os antecessores do preclarissimo A. se dignaraõ de as aceitarem por merce Real para fazerem o Castello, que na dita Villa há, como consta dos mesmos documentos ex adverso juntos fol. 829. vers. ibi.

E eu lhe dar para ajuda da obra as terças della em algüs annos, &c.

¹²⁷ As terças ainda que se appliquem para as fortalezas das povoações, sempre saõ dos Concelhos Portug. p. 2. cap. I. n. 36. Peg. tom. 3. ad Ord. lib. I. tit. 9. pagin. 6. n. 14. se o Concelho de Barbacena sem a coutada naõ tinha rendas, mal se podiaõ conceder aos predecessores do A. para ajuda das suas obras; mas como se lhe concederaõ, he certo, que o Concelho as tinha, e que só as podia ter sendo senhor, e possuidor da coutada da contenda.

¹²⁸ O Dominio presume-se da posse, Bartol. & glof. in l. quidam ff. de condit. Instit. Gratian. cap. 293. n. II.

& cap. 419. n. 29. cap. 439. n. 49. Spea rel. dec. 178. n. 42. cum seqq. e sempre ¹²⁹ em duvida o possuidor se presume senhor l. cum res cod. de probat. l. ob maritorum cod. ne uxor pro marito: pela percepçao dos frutos se prova a posse l. Titia ff. de solut. Geurb. obs. 62. n. 7. & decis. 22. n. 12. & decis. 64. n. 19. Valens. consil. 71. num. 43. pelo ¹³¹ cortar das arvores Posth. obs. 25. pela certidaõ fol. 90. consta, que no anno de 628. e que no de 645. e em outros mais venderaõ os pastos da ditta coutada as Justiças daquella Villa; pela certidaõ, que corre fol. 92. cum seqq. consta de varios actos, que a Justiça fez coutando os pastos da ditta coutada, e vendendo com Provisão de S. Magestade por diversas vezes varias arvores da mesma; pela certidaõ a fol. 97. cum seqq. consta, que no anno de 1716. quiz o preclarissimo A. impedir a venda dos pastos da ditta coutada, e o fazerse terça para S. Magestade, e o naõ pode conseguir; a fol. 178. cum seqq. se mostraõ as Provisoens, e vendas, que se fizeraõ das arvores da ditta coutada; finalmente por todas as inquiriçoens dos RR. e por hum sem numero de testemunhas consta, que os RR. sempre estiveraõ de posse da ditta coutada, sem memoria em contrario, assim antes, como depois do nullo tomba.

Todas as certidoens, que nestes ¹³² autos se apresentaõ por parte do preclarissimo A. passadas pelo Escrivão de Barbacena Joaõ Lopes Cazeiro naõ merecem credito algum,

por quanto este Escrivão foy, o qual fabricou a falsa procuração fol. 159. e despois de fazer esta, e outras mais falsidades se fingio doudo, deitando papeis do Cartorio pela rua, e fingindo brigas em casa, gritando, que lhe tinhaõ furtado os papeis do Cartorio, e por estas estartagemas, se mandou devassar delle, e foy suspenso, e culpado, como muito bem sabe o senhor Procurador da Coroa, e se prova pela testemunha fol. 349. & fol. 359. vers. & fol. 389. e pela testemunha fol. 470. vers.

A' vista do referido se conclue, que o libello se deve julgar naõ provado, e os RR. absolutos do nelle pedido, a supplendis maximè, dissimulada a extençao da oraçao.

P O N T O IV.

Temos por quarto ponto mostrarmos como o preclaríssimo A. deve ser condenado no pedido na reconvenção discorrendo por cada húa das palavras della.

§. I.

Sobre o guarda.

S U M M A R I O.

133 Mostra-se como o A. naõ deve pôr guarda na coutada.

134 E assim se julgou a favor da Camera de Fronteira.

Esta reconvenção fol. 133. §. 1. e 2. pedem os Reconvintes, que o preclaríssimo A. seja privado de pôr guarda na coutada da contenda, porque este costuma espancar aos moradores, que a ella vaõ pastorear os seus gados, cortar lenhas, e madeiras nos tempos, e lugares permittidos por o Concelho, a cuja desposiçao está o coutar, e descoutar a dita coutada, como mostramos no 3. ponto, e nos mais desta allegação, e que o dito guarda proceda assim, impedindo aos moradores se prova pelas inquiricoens dos RR. depondo ao dito art. e negado se naõ provasse, sempre a innovação de pôr guarda naõ pôde ser permittida, naõ só para que naõ haja motivo para se figurarem os motins do 9. art. do libello fol. 33. mas tambem para naõ recrescerem duvidas para o futuro, e finalmente pelo mais, que podiamos dizer, e o remettemos à sentença, que transcreve Peg. forens. tom. 1. cap. 5. pagin. mibi 445. em que se julgou a favor da Villa de Fronteira, taõbem sobre huma coutada, que se queria vedar ao povo.

§. II.

Sobre naõ ir o Ouvidor do A. assistir à Camera quando a coutada se arremata.

S U M M A R I O.

135 Mostra-se como naõ deve o Ouvidor

vidor bir à Camera assistir a arremataçāo dos pastos da coutada.

136 Nem licença, nem consentimento he necessario ao povo para venderem os pastos da coutada.

137 A razāo, porque os Ouvidores, ou senhores de terras naō devem bir às Cameras?

135 **D**eve outrosim ser condenado por reconvençaō , a que o Ouvidor, ou Mordomo do Preclarissimo A. naō vá, nem possa hir à Camera assistir a arremataçāo , que o Conceelho faz dos pastos da dita coutada , como se prova pelas testemunhas depondo ao 2. art. faz o dito Ouvidor, quando antes o naō fazia,e negado o fizesse era contra a Ord. do lib. 1. tit. 66. §. 30. ibi.

E ao fazer das posturas, e vereagoens , nem a outra coufa que os vereadores houverem de fazer na Camera, naō consentiraō, que nella estejaō os senhores das terras , nem seus Ouvidores, &c.

136 E muito menos attenta aquella sentença fol. 100. pelo que deixāmos mostrado, de que por ella só se decidio seria necessario consentimento do preclarissimo A. seus antecessores, e sucessores no caso , que quizessem repartir as terras da coutada , e como esta operaçāo he diversa da arremataçāo dos pastos da dita coutada, para esta , nem de licença , nem de consentimento algum

necessitaō os Reconvintes , nem no auto da remataçāo deve assistir o Ouvidor , porque só serve a sua af- 137 fistencia de perturbaçāo , e de impedimento da liberdade , com que os Officiaes de Justiça devem adminis- tralla , que he a razaō de decidir da d.l.d. §. 30. ut ibi Peg. tom. 5. glos. 32. e assim se deve julgar , porque pelo interesse do 8. só bastará, que se no- ticie o dia da arremataçāo ao Ouvi- dor, ou qualquer procurador do pre- clarissimo A. para presencear os lan- ços, mas cà de fóra da Camera.

§. III.

Sobre o forno.

SUMMARIO.

138 A obrigaçāo de cozer o paō no forno do A. foy posta no novo tombo.

139 Ter fornos , e semelhantes offi- cinas com prohibiçāo debir a outros he jus real,que se naō julga concedido pelo Principe.

140 E porque ?

141 Fornos, e tendaes pelo foral de Barbacena eraõ livres.

142 Naō se pôdem levar direitos , que o foral naō concede, e mui- to menos quando os probibe.

NO nullo tombo novo , e 138 de tanta novidade cheyo , se quiz impor ao povo a servidaō , ou escravidaō de por força irem cozer o seu paō

a hum forno do preclarissimo A. cõ
a prohibiçāo de naõ irem a outra
parte, ou naõ poderem fazer fornos,
como se expende no 5. art. de recon-
vençaō ; e ou seja, ou naõ seja util
o dito forno ao povo, deve-se julgar,
que cada hum delle poderá cozer o
paõ no forno , em que quizer , e fa-
zer fornos se lhe parecer ex seqq.

¹³⁹ Semelhantes obrigaçōens saõ
da Regalia do Principe, de tal sorte,
q̄ na concessão geral de qualquer lu-
gar com seus prados, vinhas, monta-
dos, fornos, e moinhos se naõ cōpre-
hende concedida a prohibiçāo de
ir a outros fornos , e a outros moi-
nhos , ut cum aliis Peg. tom. 9. ad
Ord.lib.2.tit.28. ad rubric.n.120. e
¹⁴⁰ a razaõ he , a que o mesmo Peg. ti-
nha dado d. tom. ad tit.27. §.1.glos.
3.n.47.ibi.

E tendo o Foral certos moradores
sobre as moendas, naõ põdem ser
obrigados a ir moer a certos moi-
nhos, por ser contra a liberdade
natural, ut judicatum, &c.

Unde cum Lagun. Valens. Larr.
Amaya, Novar. Ros. Marin. Gobb. &
Portugal 3.p. cap. 5. à n.8. ait Peg.
tom.12. ad Ord. lib.2. tit.45. §.40.
glos.42.n.7.ibi.

Neque etiam possunt jubere, quod
vassali sint compellendi accedere
ad suum furnum, aut molendi-
num, eo quod immemoriali tem-
pore ea fr̄quentaverint.

¹⁴¹ Superfluas saõ porém as referi-
das doutrinas, quando temos texto
mais particular, qual he o verdadeiro
Foral fol.75. ubi fol.76.diz o seguin-
te ibi.

Moradores de Barbacena hajaõ
livremente tendaes, e fornos de co-
zer paõ, &c.

He de admirar, que contra liberdade
de taõ expressa se quizesse impor
servidaõ no chamado novo tombo,
mas assim havia de ser para agora
melhor se poder conhecer a incivi-
lidade, a vassalagem, e o medo, com
que soy feito ; mas como aquelles
rudes respondentes ignoravaõ defa-
cto, e de Direito , o que compre-
hendia o Foral , estavaõ cheyos de
medo, e respeito, respondiaõ à von-
tade , de quem lhe preguntava , po-
rém vale-lhe a Provisaõ da Ord. lib.
2. tit. 27. em que se prohíbe levar
mais direito , do que o Foral conce-
de , e muito menos em contrario
do foral , condemnando , e repro-
vando toda a posse de qualquer for-
te , que seja ; e vale-lhe outrossim o
Direito , porque acima mostrâmos
ser aquelle tombo nullo para que se
julga , que cada hum daquelle povo
pôde cozer o seu paõ aonde quizer,
e fazer fornos se lhe parecer.

§. IV.

Sobre o Ouvidor assitir às eleçōens
da Justiça.

SUMMARIO.

¹⁴³ Ouvidores dos Donatarios naõ
põdem assitir às eleçōens das
justiças.

¹⁴⁴ Para confirmar as Justiças
tem os Donatarios de Barba-
cena

cena privilegio, mas naõ para assistir às eleiçoes das mesmas, que he auto diverso; de que naõ pôde usar sem expresso privilegio.

143 *E*Mo 6. art. da nossa reconvenção allegamos, como o Ouvidor do preclarissimo A. se intromete a ir assistir nas eleiçoes dos Officiaes de Justiça daquella Villa, aonde faz o que quer, mete quem lhe parece, e sempre pela mayor parte obra contra o que a Ley manda, metendo parentes huns, com os outros, e pessoas, que naõ sabem ler, nem escrever, como copiosíssimamente se prova pela inquirição dos RR. depondo a este artigo, e se deve declarar, e julgar, que o dito Ouvidor naõ torne mais a assistir às ditas eleiçoes, o que lhe está prohibido pela Ord.lib. I.tit.67. §. 12. ibi.

E quando se fizerem as eleiçoes naõ estaraõ presentes os Alcaldes mores, e pessoas poderosas, nem senhores de terras, e seus Ouvidores.

144 Nem obsta, que o preclarissimo A. pela Provisão fol. 844. vers. queira deduzir poder de confirmar as Justiças da dita Villa; porque huma coufa he confirmar as ditas Justiças, e outra coufa he assistir às eleiçoes dellas, e como nesta parte se naõ mostre privilegio algum expresso, (e quando negado o tivesse, nunca delle podia usar o seu Ouvidor) se deve julgar, e prohibir ao dito Ou-

vidor, que naõ torne mais a assistir às eleiçoes das ditas justiças; e porque se prova pelos autos, que o preclarissimo A. naõ quis por duas vezes confirmar as justiças, que se elegão, deve ser advertido, como melhor parecer ao senhor Procurador da Coroa.

§. V.

Sobre o Ouvidor prender, e degradar, e perturbar.

S U M M A R I O.

145 *Ninguem sem culpa formada pôde ser prezado, nem condenado sem ser ouvido.*

146 *Ouvidores naõ pôdem prender, nem degradar, nem conhecere de causa crime, ou cível na primeira instância por modo algum.*

147 *Devem appellar no crime suas sentenças por parte da Justiça.*

148 *Ouvidores naõ pôdem, nem os Donatarios da Coroa impedir a administração da Justiça Ordinaria das suas terras, nem tomar conhecimento extrajudicial algum.*

145 *E*Mo 7. art. da reconvenção se allega, que os Ouvidores do preclarissimo A. pôdem, e degradaõ, assim homens, como mulheres, sem ordem, nem figura de juizo, e o peor he, que se prova havelo feito às pessoas

declaradas no dito artigo , como consta por toda a inquirição dos RR. e pelos mandados a fol. cujos procedimentos saõ injustos , ex eo quia ninguem pôde ser prezo sem culpa formada , nem condemnado sem ser ouvido Ord.lib.5.tit.119. & tit.124.

146 per tot. semelhantes Ouvidores naõ pôdem conhecer por acção nova, assim no civel , como no crime , nem por denunciaçao, correição , querela , nem por outra qualquer via , ou maneira de justiça Ord.lib.2. tit.45. §.50. & ibi Peg.e como semelhantes Ouvidores careçaõ de toda a jurisdição na primeira instancia naõ pôdem formar culpas, porq devaõ, ou possaõ legitimamente prender , e muito menos degradar de plano , e sem figura de juizo , o que lhe he prohibido em todas , e quaequer causas ordinarias, ut cum Bobadilb.Lagun. & aliis tenet Peg. ad Ord.lib.2.d.tit. 45. ad rubric. n. 21. sendo outrosim obrigados pela Ord.lib.5.tit.122. & in terminis d. tit.45. §.29. appellar

por parte da justiça nos casos crimes, e assim se deve julgar , que os Ouvidores do preclarissimo A. naõ usem mais de prender , e degradar , estranhando-se-lhe terem-o feito taõ absuramente.

148 Confórme a Ord. do lib.2. d.tit. 45. §.13. & ibi Peg. & cum aliis ad rubric.n.18.19. & 27. naõ devem os senhores das terras , e seus Ouvidores impedir a administraçao da justiça , antes a devem deixar administrar a seus officiaes livremente naõ tomindo conhecimento extrajudi-

cialmente , se prendem , ou soltaõ , justa , ou injustamente , e como os Ouvidores do preclarissimo A.extra-judicialmente tem mandado soltar prezos, que a justiça da dita Villa tinha mandado prender , como se allega no 8. artigo, e se prova pela inquirição dos Reconvintes, deve outrossim ser advertido , e condemnado a que mais naõ use destas absoluções.

§. VI.

Sobre a seara , e outras semelhantes imposições.

S U M M A R I O.

149 Moradores de Barbacena naõ pôdem ser obrigados a fazerem a seara , e outros serviços aos Ouvidores.

150 Aos senhores das terras he prohibido aceitarem aos vassallos serviço algum de graça.

EM o 9. artigo da Recon-
venção se allega , que os
Ouvidores daquella Villa ,
mandavaõ pelo seu meirinho
notificar todos os lavradores
della para lhe irem fazer huma sea-
ra , debulharlha , e carretarlhe le-
nha , tudo de graça , sem lhe pagar
cousa alguma ; e basta para naõ ter
lugar a exclusiva , que se dá ex ad-
verso , de que hiaõ graciosamente ,
e por quererem fazer obsequio ao
Ouvidor; porque bastava serem avi-
sados por hum Official de justiça, pa-
ra

ra se conhecer ser acto involunta-
rio; àlem de que pela Ord. lib. 2. tit.
150 45. §. 35. & tit. 49. & tit. 5. naõ he
só prohibido aos senhores das terras
o obrigarem os vassalos a semelhan-
tes serviços, pedidos, e peitas, mas
també lhe he vedado o aceitarem-as;
e os Ovidores do preclarissimo A.
assaz se vingavaõ em tirar as terras
aos lavradores, que lhe naõ hiaõ la-
vran à sua seara, como conclu-
tissimamente se prova pelas inquiri-
çoens dos RR. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser advertido,
com a cominaçaõ das penas da Ley,
para que naõ consinta, que seus Ou-
vidores obriguem ao povo a prestar
lhe semelhantes serviços, nem os aceitem.

§. VII.

*Sobre o tempo, que devem servir os
Ovidores, e que devem dar resi-
dencia.*

SUMMARIO.

151 *Ovidores naõ podem servir
mais de tres annos, e findos, fi-
caõ logo suspensos,inda que
se lhe naõ tire a residencia.*

152 *Ovidores de Barbacena devem
dar residencia.*

151 **P**ela mesma Ord.lib. 2. tit. 45.
§. 41. & 42. & ibi Pegas, os
Ovidores dos senhores de
terras naõ podem servir mais
de tres annos, e acabados elles, eo
ipso ficaõ suspensos, ainda antes que

se lhe tire a residencia, que devem 152
dar, o que senaõ tem observado na
Villa de Barbacena, porque nas suas
inquiriçoens provaõ os RR. que tem
havido Ovidor naquelle Villa, que
tem servido mais de 30. annos, e as-
sim deve ser advertido, e conden-
nado a que mais o naõ torne a con-
sentir aos Ovidores futuros.

§. VIII.

*Sobre lhe naõ tirar as terras par-
culares.*

SUMMARIO.

153 *Donatario de Barbacena naõ
pôde aos moradores tirar as
terras, que herdaraõ de seus
pays.*

Hum, e outro Direito pro-
hibe, que cada hum seja
esbulhado dos seus bens
sem ser primeiro citado,
ouvido, e legitimamente convenci-
do, conclusão tão vulgar, que de
Direito naõ necessita de mais com-
provaçao, e quando necessitasse, ti-
nhamos nestes autos hum bom tra-
tado de Direito proprio só para este
intento no vasto das razoens do pre-
clarissimo A. doutrina porém mal
observada, porque como se allega
no II. artigo da reconvenção, velo
levato, e sem figura de juizo, man-
dou tirar as fazendas às pessoas de-
claradas no dito artigo; que haviaõ
herdado de seu pays, sem lhe pagar
preço

preço algum , como depoem a testemunha fol. 265. & fol. 297. vers. & 302. & 346. & 342. vers. & 357. v. & 363. & 368. & 372. v. & 376. v. & 381. v. & 387. & 437. & 445. v. & 452. vers. & 468. v. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser condemnado , a que mais naõ tire as ditas terras aos pessuidores dellas, sem primeiro os ouvir , citar , e demandar legitimamente guardados os termos de Direito ; e que as q̄ tem tirado , e conserva em seu poder, as restitua a quem as tirou, com os frutos da individua occupaçao , até real entrega, e as que tiver ja dado a outras pessoas , fique direito salvo aos esbulhados para as reivindicarem, se lhe parecer.

§. IX.

Sobre o levantamento dos foros , e das bortas.

SUMMARIO.

- 154 Referem-se os excessos na cobrança dos foros , & n. 160.
- 155 Os foros das casas de Barbacena naõ forao póstos às moradas de casas, mas sim aos moradores.
- 156 Casal que seja , seu cabeça , e como se constitue.
- 157 Foros devem pagarse pelos mesmos frutos , que as terras produzem.
- 158 A Ord. do lib. 4. tit. 40. donde foy tirada?

Ib. foros de paõ, vinho, e azeite senaõ podem constituir em casas.

159 Chanceler mór do Reyno deve ser observante das Leys delle.

161 Arruinado o predio censuario sem dolo , ou culpa do censuista , extinguem-se os censos, e assim os foros de Barbacena , arruinadas as casas.

162 Mostra-se como as bortas de Barbacena eraõ livres de foro , e como injustamente se lhe imposz.

163 Mostra-se como os reconhecimentos dos foros das bortas saõ contra Direito.

164 Contra os foraes , que prescrição se admitta?

165 Ao presribente , que entrega a causa depois de prescrita ao verdadeiro senhor , compete ação para reivindicalla.

166 Considera-se principio nas bortas de Barbacena diverso do contrato do censo dado por Esteão Annes.

167 Mostra-se serem pelo foral da Villa as bortas izentas de oitavo.

168 Versas , e frutas nas bortas se produzem.

Q Ueixaõ-se os Reconvintes em 12.e 13.artigos de sua reconvenção , de que o Preclarissimo A. lhe acrescenta os foros nas casas , e lhos leva em casos , que os naõ devem ; e o peor he , que se queixaõ justamente,

mente , siquidem , pela testemunha fol. 346. vers. se prova o accrescamento do foro , quando qualquer morador em suas casas abre huma nova porta , ou faz alguma casa, ou quintal , levando-lhe outrosim os foros das casas arruinadas, quando antigamente destas se naõ pagava : e pela testemunha fol. 349. aonde de poem , que de Thomé Vás se cobraõ 7. alqueires de trigo , 7. galinhias, e 7. vinteis de ovos; e que outrosim cobra os foros dobrados das pessoas declaradas no 13. artigo , e finalmente prova-se , e comprova-se o excesso pela testemunha fol. 357. v. & 363.v.& 368. & 376.n.381. v.& 387.& 433.v.& 453.& 467. v. e negado se naõ provasse este excesso para evitar duvidas para o futuro , e naõ recrescerem , supposta a incivilidade ja notada no tombo novo , se deve declararar esta materia , para o que vamos ao texto.

No texto verdadeiro , scilicet , do Foral fol. 75. se lem as seguintes palavras, ibi.

De mais qualquer povoador deve dar à mi , e aos que depós mi vierem pela festa de S. Miguel de Setembro dous capoens , e dous alqueires de trigo , e dez ovos de qualquer casal , &c.

Das referidas palavras , junta a particula , qualquer povoador , e aquella de qualquer casal , infiro , e he certa a inferencia , de que aquelles foros naõ forao póstos às moradas de casas , mas sim a cada hum dos moradores , scilicet , a cada hum dos mo-

radores , que constituisse familia , fogo, e casal , porque como se prova da Ord. lib.4. tit.95. casal he o mes- 156 mo , que hum pay de familias , que tem sua casa , e modo de viver , e seus bens , em que confiste o casal , sendo o pay de familias o cabeça delle ; assim , que a imposiçao do Foral na disposição referida , se versa em que cada hū dos moradores daquelle Villa , que constituir familia , fogo, e casal pague o dito foro de dous capoens , dous alqueires de trigo , e dez ovos.

Comprova-se a inferencia ex eo , 157 quia , conforme a Ley 5.cod.de agric. col. & censit.lib.11.os senhores , que constituem nas suas terras foros , ou censos , devem recebellos naquelles frutos , que as mesmas terras produzirem , e daqui teve principio a Ord. do lib.4.tit.40. em que prohíbe afi- rarem-se casas por trigo , vinho , ou azeite : era o nosso Chanceler , co- 158 mo ja notámos juris perito nas ma- terias de Direito , era , ou devia ser observantissimo das Leys , porque esta he a obrigaçao de hum Chan- celer mōr do Reyno , como consta da Ord.lib.1.tit.per tot.em cujos tér- mos devemos ter por certo , que hū homem sabio , e observantissimo das Leys , naõ havia de constituir foros de trigo nas moradas de casas con- tra a proibiçao da Ley.

Pelo que he justo , que se repa- 160 re na novidade , com que se descre- veo no tombo novo a fol.43. vers.e 44. estes foros ja pondo-lhe em lu- gar de capoens galinhas , ja queren- do

do cobrar os ditos foros a respeito das moradas de casas, e ainda das arruinadas, porque sendo o contrato censual, como deixâmos mostrado, ex eo que as casas se arruinem, sem dollo, ou culpa dos censuistos, se não devem os ditos foros, ut cum multis tenet Pinheir. de censu disp. 1. sect. 6. n. 8. & 9. assim que deve o Preclarissimo A. ser condemnado, a que não leve os ditos foros a respeito das moradas de casas, mas sim a respeito dos moradores, que constituirerem casal, familia, e fogo, e que lhe não leve galinhas, mas sim capoens, na forma do foral fol. 75. e que outrossim das casas arruinadas lhe não leve foros alguns, e que outrossim pagos os foros a respeito dos casais ficasõ as casas desobrigadas.

162 Em o 14. artigo da reconvenção allegão os Reconvintes, que de tempo immemoriavel, sem memoria em contrario nunca as hortas da Villa pagaraõ 8. ou outro foro algú; e que o Preclarissimo A. de poucos annos a esta parte os obrigava a pagar 8. e que cada hora lhe estava augmentando os foros, o que tudo assim se prova concludentissimamente por todas as inquirições dos Reconvintes nas folhas, que não individuo, por não passar a mais extenso; mas he de advertir; que suposto a certidão fol. 684. cum seqq. repetida a fol. 715. cum seqq. se não deva dar credito, não só por ser treslado de treslado tirado sem citação de parte; e o chamado treslado por aquelle Escrivão, que se fez doutro

por não dar conta do cartorio, e evitar as falsidades, que nelle havia feito; mas tambem, porque sendo o treslado extrahido de livros, que deviaõ estar no cartorio da Camera, se achaõ em poder do Preclarissimo A. (donde se prova, junto o que as testemunhas dos RR. depoem, o que os mesmos allegão, de que os antecessores do Preclarissimo A. extrahirão do cartorio da Villa todos os papéis) com tudo os ditos documentos fazem prova sómente contra o mesmo producente; e como pelo termo particular fol. 726. & ibi verso e outro fol. 727. se mostra, que no anno de 681. se obrigaraõ aquellas pessoas a pagar 8. das hortas, he certo, e sem duvida, que até ali se não pagava por tantos séculos, quantos, havia, que Barbacena era Barbacena; e outrossim se prova a dita exempçao pelas escrituras novamente juntas a fol. porque se mostra serem vendidas as ditas hortas repetidas vezes, livres de todo o foro.

Aquelles termos de reconhecimento, que com o temor, ou vassalagem fizeraõ aquelles pobres, peccão outrossim em não serem por escrituras publicas na forma da Ord. in 3. tit. 59. e peccão outrossim contra a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 22. onde se prohibem os contratos dos vassalos com os seus senhorios a respeito de mais, ou menos direito em bens da Coroa, o q tem propria applicação no presente caso, trazido à memoria, o que deixâmos mostrado ser Barbacena primò, & principaliter, quid sepa-

separatum, e independente da herdade, que nella tinha o nosso Chanceler, e o serem os ditos bens, de que se compunha a dita Villa, pelos direitos, que nelles tinhaõ os Donatarios, confiscados no tempo de Joaõ Fernandes Pacheco, e incorporados na Coroa, pois mostrâmos, e o Preclarissimo A.o confessâ, que supposto os ditos bens fossem dados, com clausulas, que nelles não tinha lugar a ley mental, era tão sómente a respeito da successão, e não para que os ditos bens deixassem ser da Coroa a respeito dos outros effeitos.

165 Supposto assim constar da izençao das hortas por tantos seculos, e da innovação, q se lhe impôs, se não pôde duvidar, de q os Recovintes tinhaõ prescripto a dita izençao, negado estivessem sôgeitas ao encargo pelo Foral fol. 75. porq contra os foraes se admittie a immemorial prescripção *ex Ord. lib. 2. tit. 27. §. I. in fine*, e depois de assim prescripta a dita izençao; soy innovação violêta, e incivil a q se poz no novo tombo a respeito do foro das hortas, e cõpete aos Recovintes acção para reivindi-

166 carem a sua izençao, porq o prescritente a tem para reivindicar a causa, q depois de prescripta, a restituiuo ao antigo senhor entendendo erroneamente, q a isso estava obrigado, ut tenent Abb. in cap. ad aures de prescript. Corneu. lib. 3. consil. 16. Fachin. controversial. lib. 1. cap. 70. Layman moral. tract. 1. cap. 8. n. 23. cum Castr. Palau, Pirrb. & aliis tenet Leuren. in jus canonicum tom. 2. sub

tit. de prescript. q. 885. in princip.

Sendo que supposto o principio de Barbacena ser independente da herdade daquelle Chanceler, he presunçao infallivel, que passa a ser certeza, de que aquellas hortas ja existiaõ no tempo do foral fol. 75. sem serem partes daquella herdade, e a serem-o, lhe não era proprio nome de herdade, mas quando negado o fosse, no mesmo foral está manifesta a izençao das mesmas hortas, porq expressando o de que se lhe havia de pagar 8. exceptuou as hortas pelas palavras ibi.

Salvo de versas, e de frutas de arvores, de que comem, e isto seja à boa fé, &c.

Veras, e frutas ja se sabe, que só nas hortas se afrutaõ, se cultivaõ, e se colhem, logo se de frutas, e de veras se não havia de pagar 8. ficavaõ as hortas livres, e por taes se devem julgar, junta a exempçao prescripta, condemnando-se ao Preclarissimo A.o que desista dos foros, que lhe tem imposto, restituindo os da lide contestada em diante.

§. X.

Sobre a Repartição das terras da Vila.

S U M M A R I O.

170 Notaõ-se os excessos, que houve, e há na repartição das terras, e seu principio, &c n. seqq.

172 Mostra-se como nas terras de paõ de Barbacena, tem os moradores

radores dominio , e qual ? & nn.seqq.

174 A todas as Cidades , Villas , e lugares publicos compete o beneficio da restituição in integrum.

174 Ninguem se presume expedigado.

175 Daõ-se muitas razoens , porque as terras de paõ de Barbacena se naõ dividiraõ por glebas particulares.

176 As cousas de qualquer universidade , em quantas especies se dividaõ , e quaes sejaõ?

177 Terras de paõ de Barbacena saõ commuas quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso.

178 Devem repartirse por todos igualmente.

179 Na qual repartição naõ devem entrar pessoas de fóra , assim como nos montes , e pastos communs.

180 Fórmula , com que se deve a partilha fazer.

170 **E**m o 15. 16. artigos da convenção allegão os RR. que o mais termo da Villa se compoem de tres folhas de paõ , que alternativamente se semea em cada hum anno , e que sendo o costume repartirem-se em courelas por cada hum dos moradores daquelle povo de muitos seculos a esta parte , há poucos annos o preclaríssimo A. por maõ de seu Ouvidor faz a dita repartição tão desigual , q

a huns dá tudo , e a outros nada , admittindo pessoas de fóra daquella Villa , e seu termo ; pertende o preclaríssimo A. que esta repartição lhe compete pelo dominio absoluto , ou pleno , que allega. Como nesta repartição se deu sempre a mayor dependencia , ha mais tempo , q cegou os olhos para fazer o mayor emprego a vassalagem ; porque ja no anno de 604. testemunha o incivil documento fol. 719. que o povo desta repartição se queixava , e de outros mais excessos , pelos quaes o Corregedor daquella Comarca obrigava ao povo , que moveisse demanda ao senhorio , e que lhe requeresse sua justiça ; mas nem o fim daquelle demanda , nem o fim daquelle requerimento se descobre , porque os papéis se extraíraõ do cartorio : noto , que tanto aquellas queixas , como os termos dos supostos reconhecimentos fol. 717. vers. e 718. tudo no anno de 586. forao feitos pelos ascendentes do preclaríssimo A. depois que compraraõ os direitos da dita Villa , que foy no anno de 575. ut fol. 59. e assim parece que foy supondo erradamente , que aquella acção lhe competia.

Noto mais , que naquelles sup- 171 postos reconhecimentos fol. 717. e fol. 718. diziaõ aquelles reconhecentes , que costumavaõ trazer aquellas mesmas terras , que lhe davaõ ; e noto tambem mais , que o preclaríssimo A. só allega , e prova , que no anno de 716. fizera huma repartição , e defacto naõ fez outra , nem a faria

no anno de 1729. se o povo lhe naõ encontrasse o pôr o guarda na coutada , e o apossarse della ; porém o mesmo povo impedio a repartição , e pedio vista das notificaõens , que lhe fizeraõ para largarem as terras, e com effeito introduziraõ a causa ante o Corregedor da Cidade de Elvas , mas como este concorreu tanto da sua parte absoluto, culpando os moradores daquella Villa dos supostos crimes arguidos , criminando tambem o procurador , que pelo povo requeria , por falta de forças, e tambem por falta de quem requeresse , e administrasse justiça , ficou sôpita aquella causa , e o Ouvidor de Barbacena tirou as terras a quem quiz , e deu-as a quem lhe parecio, à gente , que andava fazendo para jurar nesta causa , que quiz Deos se naõ sofocasse com o desamparo , para remedio , ou desengano de tantos afflictos.

172 He este ponto o mais duvidoso deste processo , pelas razoens expandidas , pelo que peço licença para ser mais extenso nesta minha pequena oraçao : se a Villa de Barbacena era independente já da herdade daquelle Chanceler , he certo que havia de ter terras de paõ ; se na Villa de Barbacena quando se deu o foral fol. 75. já o dito Chanceler tinha jugadas , he certo , que havia de ter a Villa terras de paõ ; o que suposto , por este principio , e pelo que dissemos no primeiro ponto, tem os moradores de Barbacena o dominio pleno em todas as terras de paõ da

dita Villa : e se, caso negado, as ditas terras de paõ todas eraõ da dita herdade do mesmo Chanceler , como este pelo contrato censuario do foral fol. 75. só reservasse o outavo , transferio todo o dominio, assim util, como directo nos mesmos povoadores , e moradores de Barbacena , como deixâmos mostrado ; e se a caso os RR. nestes autos se tem accomodado só com o dominio util, por menos informados da verdade , em **173** contrario das suas afferçoens , imploraõ o beneficio da restituição in integrum , que compete a todas as Cidades, Villas , e Lugares, ut apud DD. vulgare est.

Se, caso negado , os moradores **174** de Barbacena naõ tivessem dominio naquellas terras de paõ só com a pensão do 8. quantos seculos haveria , que lhe seriaõ tiradas , ou levantado o dito foro, porque como ninguem se presume desperdiçar o seu *ex l. cum de indebito ff. de probat.* os Donatarios daquella Villa se pudessem haviaõ de ter, ou tirado-lhe as terras, ou aumentado-lhe a pensão ; mas por isso mesmo , porque os RR. tinhaõ dominio, o naõ fizeraõ.

Supposto assim o dominio dos **175** moradores naquellas terras, qual seria a razaõ , que por glebas distinetas naõ consta , que se dividisse a particulares ? o naõ constar he o curio do tempo , se he que naõ soy a pouca ambição daquelles primeiros seculos pela muita terra, que havia , e pouca gente para a cultivar ; ou que naõ soy a muita ambição

dos Donatarios de Barbacena , que para mayor vassalagem , e perdominação mais dependente se naõ intrometesse a fazer aquellas repartições, como acto liberal, sendo aliás necessário per text. in l. unum ex familia §. si falsidia ff. de legat. 2. sed quidquid de hoc, vamos ao intento.

176 Na divisaão das cousas , há humas chamadas de universidade , id est , de qualquer Cidade , Villa , ou Lugar; e estas saõ de duas especies, humas publicas daquellas povoações , quanto ao dominio , e quanto ao uso commum ; outras saõ publicas : commuas quanto ao dominio , mas quanto ao uso saõ particulares , entre as quaes saõ aquelles predios , e campos destinados em commum para os habitadores a frutarem , e desfrutarem , pagando alguma certa pensão , como consta da L. de modo 7. ff. fin. regund. l. Celsus 6. ff. de contrabend. empt. l. in tantum 6. ff. de rerum division. de quibus Mantic. lib. 4. tit. 8. n. 15. de tacit. Vin. ad Instit. §. universitatis de rer. division. Cabed. 2. p. dec. 18. sub n. 5. ibi.

Alia sunt publica civitatum: communia quidem quoad dominium, sed quoad usum particularia, puta ad fontes, pontes, aquæductus, & alia ædificia publica struenda, vel reficienda, ac reparanda, qualia sunt molendina publica..... & pascua, que saõ as defezas do Concelho..... & alii fundi civitatis..... cuiusmodi sunt domus multæ civitatum, & agri, ac fundi ex quibus Respublica pensiones, ac red-

ditus percipit, de quibus agitur in titulis, &c.

Tenet Leitam fin. regund. cap. 10. sub n. 15. ibi.

Alia verò extare ad culturam distincta, ut ex illis universitas habitorum, redditus percipiatur..... in aliquibus partibus vocantur, terras livres do Concelho, baldios, ou sesmos.

Predios communs quanto ao 177 dominio , e particulares quanto ao uso saõ aquelles publicos dos lugares , em que se paga certa pensão annual, chamados sesmarias, ou baldios : pois aqui temos a natureza das nossas terras de paõ da Villa de Barbacena , naõ só respeitando ao antigo , mas tambem ao estado moderno , em que as achamos ; saõ commuas quanto ao dominio , porque todos os moradores saõ senhores em commum dellas , saõ particulares quanto ao uso , porque se devem repartir com igualdade entre todos os moradores para cada hum particularmente as cultivar , e desfrutar , pagando o outavo ao preclarissimo A. para cada hum ter onde recolha o seu trigo para poder pagar o foro de trigo , que cada hum paga como morador naquelle Villa.

Comprova-se a natureza das ditas terras pela certidaõ fol. 156. aonde às mesmas se chamaõ baldios, & iterum fol. 723. vers. tudo documentos apresentados pelo preclarissimo A. e sendo assim baldios communs ao povo quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso , pelo modo acima

acima declarado , he certo , e sem duvida , que devem ser repartidos igualmente por todos os moradores ex d.l.de modo ff.famil.erciscund.ibi.

De modo (etiam) agrorum arbitri dantur : & is , qui maiorem locum in territorio habere dicitur, ceteris qui locum minorem possident , integrum locum assignare compellitur , &c.

Facit text. in l.17.ff. de servitub. prædior.rusticor.ibi.

Aquam de flumine publico pro modo possessionum , ad irrigand s agros dividi oportere: nisi proprio quis jure plus sibi datum ostenderit.

Tenet aliis citatis Leit. proximè n. 16. ibi.

Solentque decuriones per arbitros, seu agrimensores inter cives pro modo dividere, &c.

179 E de tal sorte deve esta divisaõ ser feita , que nella naõ devem entrar as pessoas , que naõ forem moradoras na dita Villa , e seu termo , como a respeito dos pastos , e montes cõmuns segue Sanch. moral. lib. I. cap. 5. dubit. I. à n. 43. cum aliis Olea cff.jur.tit. 3.q. I. à n. 17. e foy authoridade de Marco Tullio transcrita por Vin.ad Instit.in d. §. universitatis de rerum division. aonde falando de semelhantes couzas das povoações commuas quanto ao domínio, e particulares quanto ao uso diz o seguinte ibi.

Communis autem harum rerum usus non latius patet, quam ut publicus sit eorum, qui sunt ejusdem

civitatis , aut corporis. Hoc enim & superioribus omnino consequens est, & cum instituto convenit ejus, qui ea publicavit : si alij utantur, id permissu civitatis fit. Nemo sae nè dixerit , usum pascuorum publicorum adeo liberum esse, ut etiā non cives jus pacendi habeant. Ad hunc autem usum tuendum prodi ta est contra prohibentes actio injuriarum l.13.ff. de injur.&c.

E com quanta mais razaõ a tem 180 os Reconvintes para se queixarem , de que aquella repartiçao se faça, pelo modo, com que se queixaõ, quādo ao menos pelo Foral fol. 75. lhe forão dadas aquellas terras sómente para os moradores daquella Villa : em cujos termos se deve julgar, que a repartiçao se faça por todos,e que por parte do povo assista a Camera à dita repartiçao com seus arbitros, e que nella se naõ admittaõ pessoas de fóra do termo , sendo nesta fórmula obrigado o preclarissimo A.exe cutala, pelo que toca da sua parte.

§. XI.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

181 Moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos.

182 Pastos saõ frutos.

183 Lagunes I.p.cap.4.n.3.de que senhor fale ? & n. 184. in fine.

184 Pastos pertencem ao senhor usu-

- usufrutuario, & n. 191.
- 185 De quem sejaão as espigas, e mais despojos, que ficaõ pelas terras, tirada a seara?
- 186 Os senhores particulares naõ põdem impedir no nosso Reyno os pastos das suas terras aos gados dos vésinhos.
- 187 Donatario da Villa de Barbacena naõ põde prohibir os pastos ao povo, inda quando fosse senhor pleno das terras, & n. 190.
- 188 Card. de Luc. de servitutib. discurs. 36. n. 9. explica-se.
- 189 Ainda quando o Donatario de Barbacena podesse dispor dos pastos nunca podia prohibilos ao povo.
- 192 Alcaides mores, e outros naõ põdem nas suas terras trazer gados, fazer coutadas, e de vezas.
- 181 **S**upposto assim terem; os Reconvintes portanto titulos o dominio em todas as terras da Villa de Barbacena, a respeito de humas particular, e a respeito de outras em geral, seguë-se, que os pastos das ditas terras saõ dos mesmos moradores pela mesma authoridade ex adverso allegada de Lagunes I.p. cap. 4. n. 3. que só serve para o intento dos RR. e para comprovar, que os pastos saõ frutos, assim como he qualquer utilidade, ou emolumento de qualquer couisa proveniente per jura, & DD. cum quibus idem Lagunes I.p. cap. 7. n. 16.

183 & 17. o senhor a quem pertencem os frutos, e os pastos, do qual falla. Lagun. no lugar ex adverso transcripto, naõ he o senhor Baronal, ou Donatario de qualquer lugar, mas sim aquelle senhor, que tem dominio, ou jus de perceber da coufa os frutos, como saõ os RR. e por 184 isso pertencem os mesmos pastos ao que he só usufrutuario da coufa, como exemplifica no mesmo lugar Lagun. donde vem, que com menos advertencia se transcreyeo de Lagun. a palavra dominum com D. grande, devendo ser d pequeno, como o mesmo Lagun. escreve.

Depois de muitos AA. que es-
creverão de frutos, e trataraõ de pas-
tos, como subtil abelha, succando
o fruto daquelles escritos, ou colhendo daquellas juridicas searas as
espigas, sahio à luz Lagun. com o
seu tratado de fructib. e na I.p. cap.
7. tratando dos pastos, questiona, se
tirados os frutos das terras pertencem
privativamente aos senhores dellas,
como frutos as espigas, as folhas,
as ervas, e desta farinha, outros se-
melhantes despojos, que costumaõ
ficar pelas terras, ou se devem ficar
communs para os pastos dos mais
moradores em a qual questaõ, atten-
to o Direito commum, refere duas
sentenças, a primeira à n. 3. que diz,
que semelhantes frutos, ou pastos
devem ficar communs para apasce-
nto dos gados, resoluçao de Fabro,
Avendan. Caffan. Covarr. Azeved.
Montan. e o nosso insigne Portugal:
a segunda sentença, que affirma
que

que semelhantes pastos pertencem ao senhor dos mais frutos, que refere, e segue no n. 15. cum seqq. a lemita em o n. 62. quando scilicet; ha costume em contrario, ut verba ibi.

Primò limita, & intellige, nisi consuetudine contrarium servetur, ut nimirū hujusmodi pascua post recollectionem frugum omnium vicinorum communia sunt, &c.

186 Do mesmo costume testifica Card. de Luc.lib.4.de servitutib. discurs.37. sub n.4. & 5. affirmando geral em toda a Europa parte do mundo, em que residimos; porém destas testemunhas não necessitamos quando temos tantas particulares, como são Valasc.de jur.emphyt.q.8. n.42. Cald.Pereir.de empt.cap.21.n. 9. Cabed.dec.151.n.5. referidos, e seguidos por Portugal p. 3. cap. 9. n. 81. & 82. in verbis seqq.

Habet nanque quælibet universitas intentionem fundatam circa pascua existentia intra ejus territorium.....non tam in pascuis publicis, in quo omnes conveniunt.....sed etiam circa pascua privatorū agrorum.....dubium etiam est, an dominus agri possit prohibere, ne aliena animalia herbam naturalem natam depascant? & Covar.docet in Castella neminem posse prohibere herbam in suo agro natam, postquam fructus sunt collecti; neque facere pratum in ejus agro absque speciali principis privilegio, vel prescriptione, juxta Legem illius Regni. Quod idem in

nostro dicendum ex Ord.lib.5. tit. 91. tradunt, &c.

O que supposto, ainda q o pre- 187 clarissimo A. tivesse proprio, e pleno dominio nas terras de paõ da Villa de Barbacena, naõ podia os pastos dellas prohibir aos moradores, porque pelo costume lhe saõ communs para apascento dos seus gados, ra- 188 zaõ, porque naõ obsta a authoridade ex adverso transcripta de Cardeal de Luc.lib.4.de servit. discurs.36.n. 9. porque aquellas palavras isto igitur casu, trazem à memoria o figurado em o n.8. que he quando o senhor do lugar àlem do dominio Baronial, e jurisdicional, tem taõbem pleno, e particular dominio de perceber os frutos das mesmas terras, ut verba ibi.

Sed babet etiam plenum, ac privatum dominium utilitarium, etiam in fructu, tam naturali, quam industriali universi territorij, &c.

E deste proprio caso, e nestes 189 termos trata Lagun.de fructib.d.cap. 7. à n.38. porém este naõ he o nosso caso, visto o que deixâmos ponderado, o preclarissimo A. naõ tem dominio pleno nas terras da dita Villa mas quando mil vezes negado o tivesse, e estivessemos nos simples termos de Direito commum, nunca podia prohibir de tal sorte os pastos, que os naõ deixasse livres para o uso dos moradores pelo modo q escreve Luc. d.discurs.36.n.11.ibi.

Est benè verum, quod in isto casu dominij universalis totius territorij, unde non remanent commu-

nalia, seu aliae territorij partes, in quibus cives, & incolae pascua cum eorum animalibus sumere valeant, tunc ipse Baro, seu Dominus tenetur hunc usum vassallis, & habitatoribus suppeditare, ne alias inermem vitam ducant, unde habendo in ejus loco vassallos, & habitatores censemur jure cuiusdam quasi contractus se obligasse ad elementa, & alia necessaria, ut in proposito juris lignandi, aquandi, & pascendi firmant DD.

190 Dizemos nos termos simplices de Direito communum, porque nos termos de Direito consuetudinario deste Reyno, ainda que o preclarissimo A. tivesse nas terras dominio pleno, e particular não podia apropiar os pastos dellas, vendendo-os, e prohibindo-os aos moradores ex traditis à Lagun.d. cap.7.n.77. cum seqq.

191 Supposta porém a carencia do dominio, de que o preclarissimo A. carece nas terras da contendá he para o nosso caso applicavel a doutrina, e o caso do mesmo Cardeal de Luc.d.discurs.36.n.5.ibi.

Tertius casus est, ubi Baro, in toto territorio, ac etiam fundis, & prædiis privatorum prætendit esse dominus barbarum, & pascuorum etiam privativè ad ipsos dominos prohibitos ibi de pasci qui casus in specie disputatur apud Hondon. consil.86.lib.1. Ubi concludit pro civibus, & dominis prædiorum contra Baronem, seu Dominum, non probato privilegio, aut

alio legitimo titulo, quo cessante ita ut jus Baronis, vel Domini restringatur ad solam diuturnam possessionem, & tunc duæ cadere solent inspectiones. Una in petitorio; altera in possessorio. In prima verius est requisitam esse præscriptionem immemorabilem, vel saltem centenariam ob juris aper tam resistentiam præcipiendo fructum de bonis alienis privative ad ipsum dominum.

Neste mesmo caso, em que estamos temos a Ord. do lib.1. tit.65. §. 65. em que he prohibido aos Alcaides mōres, Comendadores, e outros semelhantes trazerem gados nos lugares, e termos de suas comendas, e Alcaidarias, o mesmo a todos os senhores de terras he prohibido pela Ord. do lib.5.tit.87. §.2. & ibi pela do tit.91. he prohibido a toda a pessoa de qualquer estado, ou dignidade, assim nos montes, como nos pastos, e outras cousas semelhantes, fazer coutadas, e defezas.

§. XII.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

193 Pastos de terras baldias saõ publicos, e communs aos moradores do lugar, sem que nelles tenha coufa alguma o senhor do lugar, com jurisdiçāo.

194 E posto que o senhor do lugar tenha dominio nos pastos naõ

os pôde conceder de graça, nem vender por dinheiro aos de fóra do mesmo lugar.

195 Nem pôdem coutar, defender, ou prohibir, ou appropiar os pastos publicos aos moradores.

196 Senhores das terras morando nellas pôdem nos pastos trazer tanto gado, quanto tra- zem dous vesinhos do mesmo lugar; o que naõ tem lugar naõ morando, nem o pôdem fazer seus Ouvidores, ou feitores, nem vender esta facul- dade, ou cedella; & quid apud nos?

197 Narraõ-se os excessos, que se fa- zem nos pastos, e de que tem- po a esta parte? & nn. seqq.

198 Pastos só por prescripçao im- memorial os podia o senhor prescrever.

199 Cousas commuas ao povo saõ impresentivens.

193 **U**ltterius mostrâmos supra, que as terras de pam da Villa de Barbacena eraõ publicas do povo quo ad dominium, commuas em geral, tan- to que ainda conservavaõ o nome de baldios, e destes semelhantes bens se dizem os pastos publicos, e com- muns aos moradores do lugar, como com muitos escreve Oter.de jur. pascendi cap. 2.n.6.e nestes taes con- clue a Nota ao mesmo Oter.in d.cap. 2.n.5.ibi.

Nec Baro, seu aliis habens jurif-

dicionem in loco, ius aliquod has- bet in pascuis, quæ quo ad proprie- tatem sint communia, seu universi- tatis ipsius loci prout in dubio præ- sumitur esse, &c.

Cum aliis idem Oter.cap.6.sub n.10. 194 concluit ita ibi.

Ex hoc dominum oppidi, ut potè non habentem dominium pascuo- rum, non posse concedere exteris, seu forensibus castri, aut oppidi jui nemora prece, vel pretio, et si ipse dominus habeat dominium, & jurisdictionem ipsius oppidi.

Cum Burgund.de pax, Bertrand. Covarr. Menoch. Sess. Larr. Borrel. 195 Rendil. conclue Lagun.d.cap.7.à n. 40. que os senhores jurisdiccionaes das terras naõ pôdem defender, cou- tar, prohibir, ou appropiar os pastos publicos aos moradores dos seus lu- gares cum aliis o nosso Portugal d. 3.p.cap.9.n.74. & 75.

Conforme Oter.e os por elle ci- tados, o que mais se concede aos se- nhores das terras jurisdiccionaes, he faculdade de poderem apascentar nos pastos tanto gado, quanto pô- dem apascentar dous vesinhos do dito lugar, ut videre est in cap. 6. apud ipsum Oter.aonde mostra, que isto procede, quando os mesmos se- nhores moraõ nos proprios lugares, porque naõ morando, naõ pôdem ter a mesma faculdade os seus me- nistros, ou os que occupaõ o seu lu- gar, nem o pôdem vender, nem ce- der, nem trespassar a outrem, de quo etiam eleganter apud Oleam de cess. jur. tit.3.q.1.à n.11. ubi plures dat

DD. reprobato Novario : e isto mesmo outrosim naõ tem lugar attenta a nossa Ord.d.lib.5. tit.87. §.2. aonde só se lhe permitte aquelle gado , que pòdem sustentar nas terras , em que tem o dominio pleno, e particular.

197 Do referido, já por largo, e fastidioso , se conclue ser justificada a queixa , que os Reconvintes fazem em o 17.e 18. artigos de sua reconvenção, scilicet, de que o preclarissimo A. lhe costuma vender os pastos das ditas terras baldias, e de todo o mais termo daquella Villa ; e muito mais justificada a queixa, porque concludentissimamente provaõ os mesmos Reconvintes pelas suas inquiriçōens , que sem memoria em contrario , de que per si , e seus antepassados sempre comeraõ com os seus gados os ditos pastos , e que só haverá 30. annos a esta parte , que o preclarissimo A. e seu pay sem título se intrometeo a vender os ditos pastos ; e como he certo, que só por huma prescripção immemorial podia acuirirse semelhante jus, como disse o Cardeal de Luc.sup.d.discurs.

198 36.n.5. cum multis Portugal d.3.p. d. cap. 9. sub n. 84. e com Molin. Pinh.Castr.Palau;e Comal.usucaptionem ff.de usucap.l.2.ff. de via publica, l. præscriptio cod. de oper. public. diz Leuren.tom.2. in jus canonicum sub tit. de præscript. q.902.n.1. que as cousas publicas , e commuas a hū povo , saõ in prescriptiveis ; he certo que ao preclarissimo A. naõ pòde suffragar aquella posse de trinta , e

finco annos, antes sem embargo dela deve ser condemnado a naõ continuar mais na venda dos ditos pastos,mas sim a deixalos livres aos moradores para os seus gados, que por falta de pastos os naõ tem há trinta annos , e assim se deve julgar com os da lide contestada em diante.

§. XIII.

Sobre as terras de paõ , que se tiraõ ao povo.

S U M M A R I O.

200 Senhorio de Barbacena naõ pòde aforar as terras de paõ por mayor pensaõ , do 8. & nn.seqq.

201 Ninguem pòde accrescentar tributos , se naõ o Principe.

202 E os contratos , e convenças nesta materia saõ nulos , e porque ?

203 A convenção das partes be legal disposição, que se deve observar ad unguem.

Q Ueixaõ-se os Reconvintes em o 19.artigo de sua reconvenção , de que o preclarissimo Reconvindo lhe tirara grandes partes daquellas terras de paõ , em que tendo hum , e outro dominio , como acima mostrâmos , só o Reconvindo tinha o jus de perceber os oitavos , e como as aforasse por muito mayor pensaõ às pessoas declaradas no dito artigo, o que

o que se prova concludentissimamente, por todas as inquirições dos RR. devem os ditos aforamentos julgarem-se por nulos , e condemnarse o preclaríssimo A. a desistir delles, e a que mais naõ torne a fazer outros; porque se isto se lhe permittisse em hum só instante se reduzia a hum mero nihil a Villa de Barbacena , e que se lhe naõ deva permittir saõ certos principios de Direitos si quidem.

- 201 Assim como impor de novo tributos só he permittido à Magestade Real,e prohibido a toda, e qualquer pessoa , assim tambem o accrescentar os tributos só he permittido ao mesmo Principe soberano , e prohibido a todas as mais pessoas ita cum multis *Portugal de donat. Reg. 3. p. cap. I.n.26. Peg.ad Ord.tom. 12.lib. 2.tit.45. §.34.n.4. cum muliis aliis Lagun.de fructib.p.1. cap.15. §.3. à n.36. ubi per tot. §. resolve* , que todos , e quaesquer contratos, pactos, convençoens , e transacçoens feitas na materia sogeita entre os senhores inferiores, e os seus vassalos, saõ nullas por se presumirem meticolosas,avassaladas,e extortas ; pelo que se os moradores de Barbacena pelo foral fol. 75.só estaõ obrigados a pagar o 8. dos frutos , que naquellas terras colherem , he sem duvida , que se lhe naõ pôde augmentar esta pensaõ , dando-se-lhe por aquelles supostos contratos, o de que ja saõ senhores há tantos seculos.
- 203 Dado, mas naõ concedido, que toda aquella Villa fosse herdade do

dito Chanceler mór, como esta lle fosse dada pelo dito foral fol. 75. penaõ do 8. naõ podia esta ser augmentada , porq passando a convençaõ das partes a ser legal disposiçao ex vulgari *textu in l. contractus ff.de regul.jur. deve-se a risca observar* , e naõ se observaria , se a penaõ se augmentasse contra o disposto na *l.cum satis §.caveant cod.de agri-col. & censit.lib. 11. ita tenet Lagun. cum aliis ubi supra n.52.tenetque Pinheir. de emphyt. disp. 3.sect.3.n.30. Valasc.de jur.emphyt.q.16.n.7. Unde he justissima a queixa dos Recôvintes , e será civilissima na forma referida a condemnaõ do preclaríssimo Reconvindo.*

§. XIV.

Sobre o Celeiro da Villa de Barbacena.

S U M M A R I O.

- 204 *Senhor de Barbacena, nem seus Ouvidores naõ pôdem assistir à repartiçaõ do trigo do celeiro, que só compete aos officiaes da Camera.*
- 205 *Mostra-se a creaçaõ do celeiro de Barbacena , e como nelle naõ tem nada o senhor da Villa.*

Nesta taõ extensa oraçaõ ja 204 fica mostrado , que os senhores de terras , e seus Ouvidores naõ pôdem assistir aos actos , que em Camera fa-

zem os Juizes, e Vereadores das terras; e como o repartir os trigos dos celeiros, he acto, que só aos Juizes, e Vereadores pertence, fica claro, que o Ouvidor do preclarissimo A. naõ pôde assistir à repartiçao dos trigos do celeiro da Villa de Barbacena, de q os Reconvintes se queixaõ em o 20. artigo de sua reconvenção, porque supposto na creaçao do celeiro se desse tambem intendencia ao Ouvidor de Barbacena, era porque o pay do preclarissimo A. se offerecia a entrar no dito celeiro com vinte moyos de trigo, e metendo defacto só seis, ja há muitos annos, que os tirou, como defacto proprio jura a testemunha fol. 267. e depoem a outra fol. 355. e melhor consta do livro do celeiro, de que naõ juntaõ certidaõ por lha impedirem; e nestes termos se deve declarar, que o dito Ouvidor naõ possa assistir à repartiçao do celeiro, nem que do mesmo tenha chave.

§. XV.

Sobre os muros, e corpo da guarda da Villa.

SUMMARIO.

206 Mostra-se como as muralhas, e portas das Cidades são santas; e o que obrou nellas o senhor de Barbacena no corpo da guarda, e guaritas.

Suntas cousas saõ os muros, e 206 as portas das Cidades, naõ porque santa coufa sejaõ na verdadeira assunçao christãa, mas porque as Leys impuzeraõ gravissimas penas, aos que delinquissem, ou alguma coufa machinasse contra os muros, e portas das Cidades querendo que estas fossem guardadas, ou taõ reverenciadas, como coufas santas §. quoque sancte res Iunxit. de rerum division. & ibi Instituarij; porém de nada servio esta santidade às muralhas, guaritas, e corpo da guarda da Villa de Barbacena, porque pelos Ouvidores do preclarissimo A. soraõ desmanchadas, e reduzidas a commodo particular do mesmo preclarissimo A. como abundantissimamente se prova por toda a inquirição dos Reconvintes, por mais que ex adverso se queira escurecer esta verdade, assim deve o preclarissimo Reconvindo ser condemnado a repor o dito corpo da guarda, e as muralhas, e guaritas no seu antigo estando.

Dou por acabada a presente allegação juntando huma certidaõ, porque consta que o Escrivaõ Joaõ Lopes Cazeiro foy julgado por suspeito ao povo em todas as causas com o preclarissimo A. a fim de que as certidoens por elle ipassadas naõ mereçaõ credito algum, de que ja fallâmos nesta allegação, e juntaõ os Reconvintes outra certidaõ, porque consta o mesmo, que contém a certidaõ fol. 90. para tirar a duvida, que

que se lhe oppoem de lhe faltar o signal publico.

§. XVI.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao senhor da Villa.

S U M M A R I O.

- 207 Refere-se a obrigaçāo das Justiças de Barbacena acompanharem o senhor da mesma, e o seu uso.
- 208 Justiças representāo a Magestade humana, de Divina.
- 209 Acompanhar o senhor, be direito real.
- 210 Na reforma do foral da Villa tirou o S.D. Manoel o dito direito.

207 **Q**ue fossem em apeado cō o senhor de Barbacena, mandava o foral fol. 76. mas aonde? a que parte? ou em que distancia? o naõ declara o dito foral; porém violentamente nas occasioens, em que o preclarissimo A. tem ido àquella Villa, e seus antepassados, tem obrigado à Justiça a vilos buscar em apeado ao fim do termo da dita Villa: conheço que de maiores respeitos he credor o preclarissimo A. mas naõ parece bem ajustado, que a Justiça que naõ só representa a Magestade da terra, mas tambem se assimilha à do Ceo haja de acompanhar apē, trocando a urbanidade em escravidão;

Estes tributos, ou pessoaes serviços, 209 que a antiguidade aprovou naõ ha duvida, que eraõ Direitos Reaes, de que a Magestade usava, ou doava a seus vassalos em premio de seus merecimentos, porém o Serenissimo Senhor D. Manoel na reforma geral, que fez de todos os foraes extinguio semelhantes direitos, e especialmente lida a reforma do foral da Villa de Barbacena, que consta a fol. 687. cum seqq. nelle se vê especificados todos os Direitos Reaes, de que dali em diante se havia de usar na Villa de Barbacena, nullo modo, se acha declarado o de irem em apeado as Justiças da mesma Villa acompanhar o Donatario da mesma, e que à tal naõ estaõ obrigados se deve declarar por sentença; e se obstar o naõ se ter tratado deste ponto especificamente atègora, protestão os RR. se lhe deixe direito salvo; e que no mais se lhe administre justiça ex vi do allegado fol. 164. cum seqq. & maximè à supplendis.

Facta justitia solita.

Solano.

E Custas.

Resposta do Desembargador Procurador da Coroa.

Offereço as razoens fol. 296. em que doutamente está dito tudo, o que se podia allegar, e se naõ convence nas retro proximas, a que naõ he necessario responder, e se rey presente.

Rego.

Acor-